

O PROJETO GEOESTRATÉGICO MULTIPOLAR DOS BRICS, A NOVA GLOBALIZAÇÃO E AS ASSIMETRIAS TRIBUTÁRIAS ENTRE BRASIL E CHINA

*Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto**

1 Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 Breve visão crítica sobre a nova globalização e breve análise sobre o papel integrativo multipolar dos BRICS. 2.2 o sistema internacional e nacional de defesa da concorrência comercial: a natureza jurídica e os procedimentos dos institutos relacionados às medidas antidumping e o seu papel na equalização do comércio exterior bilateral entre o Brasil e a China: o papel das assimetrias tributárias. 2.3 A aplicação de medidas antidumping em bens importados da China que não tenham produtos similares brasileiros - ao lume da comparação entre os respectivos sistemas tributários: legitimidade e conveniência mesmo sob o ponto de vista da concepção de uma novel globalização e da multipolaridade geostratégica do grupo dos BRICS. 3 Conclusão. Referências.

RESUMO

Análise da nova globalização “não hegemônica” e do papel de integração mundial multipolar dos BRICS e de sua relação com o uso da medida antidumping na equalização do comércio exterior bilateral, utilizando-se como critério aferidor da prática ilícita de dumping a análise das consequências das assimetrias tributárias existentes nos respectivos sistemas fiscais de Brasil e China na formação dos preços dos bens econômicos e na fixação do “preço normal” que servirá de referência para constatar a licitude do preço: constatação da legitimidade e conveniência do uso de medidas antidumping pelo governo brasileiro no âmbito das relações de comércio exterior sino-brasileiras, sem que tal uso signifique qualquer risco estratégico para a dinâmica própria da interação sino-brasileira, inclusive, no âmbito dos BRICS, motivo pelo qual se recomenda seu uso quando necessário para a preservação da economia nacional.

Palavras-chave: Globalização. BRICS. Comércio exterior. Assimétricas tributárias. Antidumping.

* Advogado da União (CGU/AGU); Doutorando do Curso de Doutorado em Direito do Uniceub (DF). Mestre em Ordem Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC-2000); atualmente, é Professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Economia Política do Uniceub. E-mail: muriack@yahoo.com

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo se direciona à análise crítica acerca da possibilidade de adoção pelo Brasil - em face de bens importados originários da China - de medidas *antidumpings* (AD), tendo em vista a existência de assimetrias tributárias que possam desequilibrar significativamente o ambiente negocial de produção, comercialização e mobilidade de bens econômicos, impactando também a sustentabilidade do comércio-exterior e do desenvolvimento de ambos os países, integrantes do sistema BRICS, um acrônimo criado em 2001 por Jim O'Neil, do Banco Goldman Sachs¹, que, rapidamente, nos estertores da primeira metade da segunda década do século XXI, transformou-se em uma nova modalidade de integração econômica e geopolítica, típica de um mundo que se encaminha para a multipolaridade, como veremos brevemente no desenvolvimento deste texto.

A proposta deste artigo é executar um breve estudo crítico a respeito do uso das peculiaridades tributárias ínsitas aos sistemas tributários respectivos de Brasil e China, de forma a visualizar e analisar se as assimetrias existentes entre ambos os sistemas normativos respectivos podem ser vistos como um parâmetro positivo ou negativo de autorização para a aplicação de direitos antidumping nas relações sino-brasileiras, tendo em vista que a interação comercial entre os dois países é cada vez maior, sendo, atualmente, a China a maior parceira negocial com o Brasil no comércio exterior, e, nesse sentido, urge encontrar um critério objetivo, racional e justo de aferir eventuais condições especiais que levem a compensar o “valor normal” de bens produzidos no Brasil, em sede de carga tributária, em regra maior, quando há comparação objetiva com o valor de bens chineses que, ao chegarem a solo brasileiro, com preços menores, possam desencadear uma concorrência desleal indesejável e desarmoniosa para a própria dinâmica da sustentabilidade da relação entre os dois países.

Nesse sentido, a legitimação do uso das assimetrias tributárias como critério justificador da aplicação de medidas antidumping representa importante instrumento de incremento da política pública estatal de defesa da livre concorrência, a qual incumbe produzir êxito em manter equilibrado - e destituído de práticas contrárias à concorrência - o ambiente negocial brasileiro, mormente, em face do comércio exterior com a China, sendo relevante contextualizar tal situação no âmbito da dinâmica dos BRICS e da “globalização não hegemônica”, fenômeno que também poderia ser denominado de “nova globalização”.

No desenvolvimento epistemológico do presente artigo, na prospecção a respeito da relevância do processo de assimetria tributária como elemento objetivo de constatação de prática de dumping que mereça a intervenção estatal corretiva, é imprescindível tratar, mesmo que de forma sintética, os seguintes tópicos: 1) o processo de globalização e suas nuances, perfis e impacto atual de um movimento geopolítico por uma nova globalização, do qual o grupo dos BRICS é peça essencial; 2) o sistema internacional e nacional de defesa da concorrência comercial e a natureza e os procedimentos relacionados às medidas antidumping; 3) conceito

e característica dos sistemas tributários brasileiro e chinês e contextualização da atual relação entre os dois países.

Explicitado o roteiro, escandiremos, a seguir, a referida pesquisa doutrinária.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve visão crítica sobre a nova globalização e breve análise sobre o papel integrativo multipolar dos BRICS

Para contextualizar minimamente a questão do uso das assimetrias tributárias entre Brasil e China para justificar a aplicação de medidas antidumping, é necessário, preambularmente, repisar de forma crítica o intrigante e multidimensional fenômeno da “globalização”, a qual se insere como um veraz e complexo desafio epistemológico, uma vez que a descrição inicial deste pode comportar reducionismos e direcionamentos, intencionais ou não, que podem encapsular ou minimizar o fenômeno e suas consequências.

Nesse sentido, podemos reconhecer que, no usual, os autores do final da década de 90 do século XX e os autores do início do século XXI, basicamente, inclinaram-se a descrever o instituto da globalização com ênfase maior em sua vertente econômico-neoliberal, a representar “o advento da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo – que, em pouco mais de uma década, transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e de espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionou os sistemas de produção, modificou estruturalmente as relações trabalhistas, tornou os investimentos em ciência, tecnologia e informação em fatores privilegiados de produtividade e competitividade, criou formas de poder e influência novas e autônomas e, por fim, multiplicou de modo exponencial e em escala planetária os fluxos de ideias, conhecimento, bens, serviços, valores culturais e problemas sociais”².

Assim, a globalização foi descrita essencialmente como um movimento transnacional de cunho econômico que, de forma elogiosa, teria resultado em relevantes modificações nas relações internas e externas de países do mundo inteiro, inclusive, como se fosse uma fenômeno *natural* e unívoco, normalmente, sem menção à possível existência de prismas alternativos ao modal de transnacionalização que se impôs, senão vejamos, *in verbis*:

Assiste-se, desde meados da década de 80 no Primeiro Mundo e a partir dos primeiros anos dos anos de 90 na América Latina, a um processo de quebras de barreiras e de liberalização geral do comércio exterior, não apenas no campo estritamente mercantil, mas igualmente no movimento de recursos financeiros, transferências de tecnologia, investimentos e outros. À medida que esta tendência se generaliza e passa a abarcar um grande número de nações, ela

ganha o nome de globalização, para significar que os critérios de eficiência na produção, na comercialização, nos investimentos, em toda a economia, enfim, são fixados em nível mundial e não mais nacional ou local. As empresas se transnacionalizam, perdendo as amarras ou vínculos com o país de onde se originaram. Legislações tributárias ou ambientais muito rígidas em alguns países poderão levar à transferência para outros países de unidades fabris ou até de complexos industriais, exportando-se a poluição e a tributação. Passa a se instaurar uma nova forma de divisão internacional do trabalho, não mais baseada nos produtos finais, mas nos fatores ou processos de produção, os quais tendem a se distribuir pelo mundo, em função de fatores os mais diversos, inclusive, o suprimento de mão-de-obra e as legislações locais³.

Logo, embora se reconhecesse a força inequivocamente mudancista e ampla do fenômeno, a dimensão econômica de desenvolvimento internacional de certas forças presentes na globalização parece que sempre foi a mais visualizada, exercida, enfocada e festejada, no sentido de ser o ponto de partida das análises de seus efeitos e suas tendências em geral, levando a uma situação paradoxal em que a globalização econômica era a mais divulgada e reconhecida e, ao mesmo tempo, a mais célere em conquistar espaços, corações e mentes, legando pouco espaço para a discussão e a ampliação de outras dimensões não econômicas e não neoliberais do mesmo fenômeno⁴.

Ademais, também é forçoso reconhecer que também, na última década do século XX, era corrente e absolutamente predominante a associação automática entre o fenômeno “unidimensional” da globalização e o resgate ideológico da corrente filosófica, política e econômica denominada de neoliberalismo⁵.

Obviamente, tal característica simbiótica entre “globalização” e “neoliberalismo” não passou inteiramente despercebida por pensadores mais atentos, como o mestre alencarino Paulo Bonavides, que criticou acerbamente o aproveitamento da força “inercial” da globalização feito pelo neoliberalismo, o qual, de certa forma, apropriou-se e conduziu o processo de transnacionalização com ares de inexorabilidade e de exclusividade da dimensão neoliberal da globalização, como se integração global e neoliberalismo financeiro fossem fenômenos históricos não transitórios ou inéditos obrigatoriamente fusionados e como se não fossem possíveis outros modelos alternativos, ou mesmo, como se fosse obstada a visualização de dimensões diferentes da globalização “neoliberal”⁶.

Aliás, é relevante pontuar sobre a explicação histórica do advento do fenômeno neoliberal na década de 90 do século passado que já tivemos a oportunidade de salientar que principalmente três fatores foram cruciais para sua predominância acachapante e quase sem oposição na transição entre os novos milênios da era contemporânea da humanidade, quais sejam: 1) o colapso do bloco de países socialistas do leste europeu, o que diminuiu a pressão “concorrencial” sobre os modelos capitalistas ocidentais; 2) a crise do “welfare state” (estado de bem-estar social), alternativa mais progressista dos modelos estatais ocidentais e 3) o advento

da globalização neoliberal, que cuidou de disseminar no mundo as sementes das novas ideias e do novo modelo econômico que passou a ser praticamente tratado ideologicamente como algo inelutável historicamente⁷, situação que predominou principalmente até a eclosão da crise financeira de 2008.

Ainda, parte da doutrina crítica foi além dessa inicial análise descritiva da sibilina associação entre neoliberalismo e globalização, partindo para descrever o novo fenômeno da globalização neoliberal hegemônica como uma espécie de nova epifania expansionista do próprio capitalismo global, travestido de processo de hodiernização civilizatória, dotado, como bem observado por Boaventura de Souza Santos, de sutis e colonizadoras raízes axiológicas religiosas-ocidentais!⁸

Enfim, à medida que o tempo foi passando, inadvertidamente, a narrativa “hegemônica” de uma globalização (neoliberal) como um fenômeno único e de modelo insubstituível ou mesmo inevitável na história passou a ser objeto de constantes corroborações e findou por prevalecer, à margem de legítimas críticas a respeito de sua pretensa singularidade, até porque a relação “compulsória” entre o neoliberalismo e globalização era algo artificial, levando-se a concluir que, diferentemente da narrativa usual, “globalização e neoliberalismo não se confundem – muito embora se apresentem, em nossos dias, estreitamente interligados -, sendo teoricamente possível existir processo de globalização em um ambiente mundial infenso ao neoliberalismo⁹.

Ora, de fato, apesar de ser algo pouco mencionado, algo lamentável, a verdade é que a globalização “neoliberal” não é o primeiro processo histórico de integração entre culturas e países diferentes, pois, como nota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “a globalização, como fenômeno sociológico de expansão dos horizontes de interesses das sociedades humanas, não é um fenômeno novo na História. Ela tem aparecido em alguns períodos como resultado de difusão cultural, ampliação de fronteiras políticas, desenvolvimento de atividades econômicas ou de propagação religiosa. A globalização já foi cultural, pelo poder do exemplo, como se deu no mundo helênico; foi política, pelo poder da espada, como no mundo romano; foi econômica, pelo poder das riquezas, como no mundo ibérico dos descobrimentos; e religiosa, pelo poder da fé, como no mundo cristão”¹⁰.

No entanto, embora se visualize que a “globalização financeira e neoliberal” não seja um fato histórico inédito, é certo que o fenômeno contemporâneo foi muito mais profundo, profícuo e arrebatador do que suas versões pretéritas, uma vez que o componente tecnológico permitiu um grau de interligação que, sem dúvida, é inédito, embora tal aspecto não seja suficiente para se acreditar que o processo atual é infenso a críticas e aperfeiçoamentos, ou, mesmo insuscetível de ocaso historiográfico.

Logo, o componente tecnológico foi essencial para a proliferação da globalização “financeira e neoliberal”, mas é evidente que o progresso tecnológico pode ser utilizado em um modelo diferente de globalização, de finalidades e valores não necessariamente neoliberais¹¹, inclusive, padrões mais preocupados

com a diminuição das disparidades econômicas e sociais por meio de outros modelos possíveis de globalização¹²

Alfim, seria um disparate antropológico, epistemológico e historiográfico entender que um fenômeno humano pudesse ser historicamente invencível ou não ultrapassável, algo virtualmente inexorável¹³; talvez, no máximo, devamos reconhecer que “a globalização”, em si, seja um progresso tecnológico de interação irreversível da humanidade, mas tal não ocorre com sua faceta neoliberal, a qual pode ser revista e aperfeiçoada, sobretudo, em aspectos crucialmente negativos relacionados aos seus binômios inseparáveis “micro-eficiência/macro-insuficiência” e “acumulação de riquezas/distorções na produção”, gerando várias negatividades, sintetizadas na ideia chave de uma “globalização da pobreza”, e não uma “globalização da prosperidade”, a gerar, na realidade, um processo camuflado de “genocídio econômico” e de “destruição das economias nacionais”¹⁴.

Logo, nesse sentido, de “resistência” a uma proposta de modelo único e incontrastável de globalização, agrilhoadada intencionalmente em um modelo de feição neoliberal em difusão e multiplicação mundial inelutável, pretensamente inédito como ideia¹⁵, marcadamente influenciada pelo interesse do “mercado”, eis que exsurge uma nova concepção de globalização, mais humanizada e menos restrita aos interesses do grande capital financeiro mundializado¹⁶.

Nesse diapasão de resiliência acadêmica, destacam-se as ideias do pensador luso Boaventura Sousa Santos¹⁷, que condensou e sistematizou a problemática da apropriação neoliberal do fenômeno da globalização por meio da original idealização da dicotomia “globalização neoliberal” (hegemônica) e “globalização não hegemônica” (alternativa), partindo de tal diferenciação para chegar a um rico conjunto sistêmico de críticas e alternativas ao fenômeno globalizante real que ocorreu no mundo, mormente desde a década de 90 do século XX até meados do início do século XXI, a sinalizar que, no mínimo, seria uma falácia ideológica despropositada afirmar a natureza inexorável e irrepreensível do tipo de movimento transnacional até então predominante no mundo, de forma a reconhecer e aproveitar os aspectos positivos da globalização em si, concomitantemente, propondo modelos distintos para o processo de transnacionalização.

Nesse diapasão, segundo Boaventura Santos, “existem duas formas de globalização: a globalização neoliberal e aquilo a que eu chamo uma globalização contra-hegemônica, que desde algum tempo, vem opondo-se à primeira”¹⁸. E prossegue o ilustre sociólogo português nas explicações mais específicas, assim descrevendo o conceito daquilo que denominou de “globalização contra-hegemônica”, *in verbis*:

Designo por globalização contra-hegemônica o conjunto vasto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra as consequências econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica e que se opõem às concepções de desenvolvimento

mundial a esta subjacentes, ao mesmo tempo que propõem concepções alternativas.

A globalização contra-hegemônica centra-se nas lutas contra a exclusão social. Atendendo a que a exclusão social é sempre produto de relações de poder desiguais, a globalização contra-hegemônica é animada por um ethos redistributivo no sentido mais amplo da expressão, o qual implica a redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos.¹⁹

Ora, há de se reconhecer que foi muito engenhosa a designação de “globalização contra-hegemônica” para todas as modalidades diferentes da globalização neoliberal, vigente e em expansão, pois tal conceito ofereceu uma relevante síntese das dimensões sempre silenciadas, olvidadas ou simplesmente rechaçadas pelo modelo já tradicional de transnacionalização²⁰.

Aprofundando o tema, o sociólogo luso explicitou que sua ideia de “globalização não hegemônica” configuraria a existência de modelos teóricos principiológicos alternativos à estrutura jurídica e de poder existentes no mundo ocidental e neoliberalizado, que poderiam ser denominados, adjunto às lutas por sua concreção, como a “legalidade cosmopolita subalterna”, a qual agiria basicamente por meio de duas metodologias de resistência e confronto com a globalização hegemônica e neoliberal: uma rede global internacional de ligação entre elementos locais, regionais, nacionais e transnacionais de resistência e uma rede local, interna e nacional de resistência, a qual, mesmo sem ligações com a rede internacional não hegemônica, obteria sua disseminação pela força do exemplo em outros lugares²¹.

Em suma, seja por meio de movimentos supranacionais ou locais e isolados de contra-hegemonia neoliberal, a verdade é que não haveria mais espaço para afirmações de que o modelo de globalização vigente seria total ou parcialmente insubstituível e incontrastável, motivo pelo qual se deveria perلustrar as soluções cabíveis para a emancipação das dimensões diferenciadas de globalização não hegemônica, restando evidente que seria necessário, inclusive, apresentar soluções e propostas para ultrapassar o modelo hegemônico.

Obviamente, a ideia da existência de um ou vários modelos alternativos de globalização não hegemônica partiram de três premissas: a) haveria possibilidade de retrocesso no avanço do modelo globalizante neoliberal influenciado pelo mercado; b) seria imarcessível o reconhecimento de que foram identificados impactos negativos da globalização neoliberal, que levariam à sua ruína histórica por ausência de densidade, consistência, sustentabilidade diacrônica e sincrônica e de legitimidade; c) seria possível apresentar sugestões concretas de substituição para as ferramentas mundiais, regionais e locais utilizadas pela globalização hegemônica neoliberal para se impor e prevalecer nos âmbitos político, econômico, social, cultural, jurídico, institucional et cetera²².

Ora, justamente nesse contexto de movimento integrativo internacional e mundial diverso do atual, exsurge a ideia e a prática dos “BRICS”, cada vez mais uma realidade integracionista multipolar, cada vez menos um acrônimo inane.

Deveras, o acrônimo “BRIC” - se, de início, apenas revelava uma imaginosa associação de Jim O’Neil, em 2001, entre países “emergentes” tão distantes entre si, e tão díspares, quanto cultural e politicamente distintos, quais sejam, Brasil, China, Índia e Rússia - evoluiu de tal forma nos últimos anos que, a partir de 2010, a África do Sul foi integrada ao grupo, na Conferência de Brasília transformando-se em “BRICS”, e passou a ser um ambiente de “legal network”, espaço no qual eram trocadas experiências e ideias²³.

Tal álea de natural aproximação ocorreu, significativamente porquanto, embora distantes geograficamente, e dotados de culturas e regimes políticos e econômicos muito diferentes entre si, tais países tinham em comum os seguintes aspectos em suas respectivas estruturas internas de sistema econômico²⁴: 1) baixo nível de endividamento, em comparação com os Estados Unidos da América e a Europa, mormente, após a crise de 2008, o que permitiu a todos eles criar políticas sociais de combate à pobreza e à desigualdade social em seus respectivos territórios, aumentando a coesão e integridade civilizatória como nação; 2) reservas cambiais elevadas à casa dos centenas de bilhões de dólares, propiciando um protagonismo global, financeiro ou não, característico de lideranças persuasivas, não coercitivas/cooptantes e inspiradoras para outras nações em desenvolvimento, típicas de um “soft power”^{25 26}; 3) ampla densidade demográfica, concentrando, juntos, 42% de toda a população do globo terrestre, e se constituindo em enorme mercado consumidor em potencial; 4) o uso disseminado da intervenção estatal na economia de mercado como instrumento de desenvolvimento econômico.

Logo, em face da existência de relevantes pontos e interesses em comum, notadamente, a ideia de liderarem o surgimento de uma nova ordem mundial, fundada no plexo ideológico da multipolaridade benigna e cooperativa²⁷ e da diversidade de lideranças geopolíticas, eis que a integração à moda dos BRICS se acentua de forma contundente a partir da VI cúpula de Chefes de Estado e de Governo dos BRICS, ocorrida em julho de 2014, na aprazível Fortaleza, capital do Estado do Ceará, durante a qual foram assinados os documentos oficiais que redundaram na criação de duas iniciativas alvissareiras e revolucionárias, quais sejam, o Arranjo Contingente de Reservas (CRA) e o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD)²⁸, instituições multilaterais abertas a possível associação de outros países não integrantes dos BRICS e candidatas a, respectivamente, concorrerem com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e com o Banco Mundial, estas últimas, instituições concebidas no já vetusto e disfuncional acordo de Breton Woods, no estado de New Hampshire, no hotel “Mount Washington”, em julho de 1944.

A criação desses novos mecanismos de solidariedade financeira transnacional deu aos BRICS um poder de alinhamento entre si contra crises financeiras e econômicas e ataques cambiais ou não especulativos, sem precisar submeter-se aos modelos econômicos ortodoxos e, muitas vezes, recessivos e pouco eficazes exigidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional para auxiliar países com dificuldades estruturais ou conjunturais que possam os fragilizar à vista do “mercado mundial”, atraindo, dessa forma, possíveis outros países em desenvolvimento.

O fato desses novos arranjos internacionais subscritos pelos países BRICS terem ocorrido justamente no mesmo mês em que se comemorou a efeméride dos 70 anos de assinatura dos acordos de Breton Woods, que criaram o FMI e o Banco Mundial, não nos parece uma mera coincidência, uma vez que tais instituições comumente são observadas como contemporaneamente distantes dos interesses de países em desenvolvimento²⁹, o que sinaliza que a integração dos BRICS tem potencial para realmente realinhar a geopolítica e a economia mundial, e acabam por evidenciar que o tipo de integração que se intenta realizar entre esses países é totalmente diferente de outras concepções tradicionais de integração “regional” que a doutrina costuma elencar, evidenciando um estudo mais específico que sequer é o objetivo do presente opúsculo, afinal, o “concerto BRICS” não é passível de ser analisado como uma simples “área de livre comércio”, uma singela “união aduaneira” ou mesmo uma união “transnacional político-monetária” aos moldes da Comunidade de Nações da União Europeia, trata-se de uma tipologia tão diversificada de movimento integracionista “global”, com complexos espeques culturais, geopolíticos e econômicos (inclusive, no aspecto financeiro e cambial), ao ponto de ser impossível enquadrar esse movimento de alinhamento pós-contemporâneo nas categorias doutrinárias ontológicas tradicionais já existentes³⁰.

Enfim, nesse contexto, conclui-se que a globalização “neoliberal” dos anos 90, hoje, encontra-se em um quadro de profunda crise de propósitos e evolução, a evidenciar espaços e esforços interativos diferentes, permitindo concluir que a integração entre os países BRICS é mais do que um esforço ilimitado à álea do comércio internacional, resultando em um arranjo geoestratégico de alcance ainda nebuloso e imprevisível, porém já concreto e em marcha de progresso.

Justamente nesse contexto, o tema da eventual aplicação de medidas antidumping pela existência de assimetrias tributárias na relação sino-brasileira se evidencia um problema complexo e desafiador, uma vez que a integração de maior alcance não soluciona problemas específicos que têm impactos relevantes entre parceiros de um jogo geopolítico e econômico mais amplo, o que nos leva a tratar, a seguir, do tema específico das dificuldades do comércio exterior específico entre o Brasil e a China, como um evento paralelo e complementar da elogiosa experiência colaboracionista entre os dois países no âmbito dos “BRICS”.

2.2 o sistema internacional e nacional de defesa da concorrência comercial: a natureza jurídica e os procedimentos dos institutos relacionados às medidas antidumping e o seu papel na equalização do comércio exterior bilateral entre o Brasil e a China: o papel das assimetrias tributárias

O presente artigo pretende tratar, mesmo que de modo focal, o uso das assimetrias tributárias para justificar a aplicação de medidas antidumping equalizadoras do comércio exterior.

Nesse sentido, o que se pergunta é se tais diferenças de sistemas tributários podem ser usadas para justificar a adoção dessa medida e se, mesmo sendo legítimo seu uso, seria politicamente conveniente fazer uso desse instrumento nas relações sino-brasileiras, até mesmo, tendo em vista o tipo de integração sino-brasileira que vai muito além de simples relações comerciais e econômicas, desvelando-se um projeto geoestratégico de longo prazo de criação de uma nova globalização mundial e uma nova ordem multipolar.

Enfim, a pergunta que se quer responder neste artigo é: a assimetria tributária pode ser considerada como um critério legítimo, conveniente e não discriminatório, para justificar a adoção de “medidas antidumpings” no âmbito das relações sino-brasileiras?

Para respondermos a tal indagação, empreenderemos, a seguir, o exame sintético de institutos necessários à compreensão do tema, quais sejam, os conceitos de multilateralidade no comércio exterior, de medida antidumping e o tratamento jurídico dado a esta última no ordenamento jurídico internacional e no brasileiro.

Nesse sentido, é lícito repisar que a globalização³¹, máxime, a partir dos anos 90 do século XX, acarretou o derredor do mundo uma maior interação em termos de comércio exterior, interações culturais, econômicas, sociais, políticas, tecnológicas, linguísticas e comunicacionais.

Esse gigantesco e complexo processo relacional, se, por um lado, cooperou na proliferação de novas tecnologias e permitiu um intercâmbio de conhecimentos plurais inédito, na proporção e no método, na história da humanidade, por outro prisma, criou um ambiente comercial exterior bastante competitivo, motivo pelo qual regras internacionais foram criadas, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC)³², justamente para tentar regular as inevitáveis contendas negociais que adviriam desse aumento do fluxo de negócios, implantando-se de forma colaboracionista e acordada uma agenda “multilateral”, na qual as contendas econômicas poderiam ser solucionadas por uma entidade internacional reconhecida pela expertise e pela legitimidade internacional da comunidade internacional.

Uma das contendas mais comuns que se verificou seria o concernente à diferença de preços de mercadorias similares entre os países integrantes do comércio exterior.

Nesse sentido, as regras da Organização Mundial do Comércio autorizaram que se adotassem medidas não discriminatórias que garantissem a equiparação entre os preços de mercadorias importadas do exterior e de mercadorias originárias dos mercados internos, tal a diversidade de situações e conjunturas negociais em decorrência de condições de produção, de comercialização, de mobilidade e de estruturas autóctones à origem da mercadoria importada, reconhecendo-se, enfim, a existência de diferenças cambiais, econômicas, financeiras, ambientais, sociais, tecnológicas, tributárias, et cetera a influenciar na composição de custos da produção de uma mesma mercadoria ou similar entre países diferentes.

Portanto, a legislação internacional, por meio dos acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que sucedeu ao antigo GATT³³, preocupou-se em afiançar a existência de um padrão reativo às eventuais diferenças entre os preços nacional e internacional de produtos similares, permitindo entrever que seria lícito aos países adotar medidas de “equiparação” ou de “equivalência”/“equipolência”, não com o propósito de proteger pura e simplesmente a produção interna, mas para harmonizar minimamente a prática econômica em um ambiente verdadeiramente concorrencial.

A legislação nacional, por sua vez, no âmbito de políticas públicas de defesa concorrencial, também estipulou mecanismo de combates a esses desequilíbrios comerciais e econômicos, ao normatizar - de forma inédita na ordem jurídica pátria, por meio da Lei Ordinária Federal nº 9.019, de 30 de março de 1995, a respeito dos institutos dos “direitos antidumping” e dos “direitos compensatórios”, provisórios ou definitivos, sendo regulamentada pelos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (regulamenta as normas materiais e procedimentais de direito econômico que regulam a aplicação de medidas antidumping³⁴) e nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 (regulamenta as normas materiais e procedimentais de direito econômico que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias).

Segundo as normas em epígrafe, medidas antidumping e medidas compensatórias são não cumuláveis entre si³⁵, sendo certo que, hoje, ambas são as medidas mais apropriadas para serem adotadas em mundo globalizado e com ampla integração comercial, substituindo eficazmente, até pela legitimidade decorrente da multilateralidade das normas da OMC, substituindo as vetustas medidas nacionais protecionistas tipicamente influenciadas pelo pensamento de Friedrich List³⁶ ou até de viés mercantilistas, como as barreiras alfandegárias, as medidas fitossanitárias, as cotas máximas de quantidade e a tributação aduaneira adicional no papel de equilibrar as relações negociais de bens econômicos similares, mas de origem diversas, medidas que, inclusive, não são compatíveis com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC)³⁷.

Logo, é legítimo e recomendável, para proteger a economia interna e a sustentabilidade do comércio exterior, o uso dessas duas medidas, antidumping ou compensatórias, de forma não cumulativa.

Outro dado relevante é o de que ambos os institutos não são detentores de natureza tributária³⁸, não se caracterizam como tributos, inclusive, não se enquadram no conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a eles não se aplica o conceito no âmbito da Organização Mundial de Comércio que veda “discriminação” fiscal entre os bens econômicos, conclusão a que chegou o próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1170249/RJ, ao asseverar que “os direitos *antidumping* e *compensatórios* não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional”³⁹.

Tal natureza não tributária permite que ambas as medidas sejam adotadas sem necessidade de lei casuística, permitindo à autoridade administrativa maior flexibilidade e eficiência na decisão de sua utilização e posterior cessação, sendo ampla a discricionariedade administrativa no tocante a esse assunto, reconhecida, inclusive, pela jurisprudência constitucional brasileira⁴⁰.

Ademais, é relevante frisar que as medidas compensatórias são cabíveis apenas quando disserem respeito a subsídios fiscais concedidos ao bem importado, o que resvala na comprovação de que algum ganho foi concedido diretamente ao exportador, por seu país de origem⁴¹, e, diferentemente, por seu turno, a medida *antidumping* será aplicada quando requerido pelo concorrente no mercado interessado, bastando a este último comprovar que a importação, originária de país estrangeiro, gera um desequilíbrio na concorrência econômica que necessite ser corrigido pelo país importador, sendo evidente que o procedimento para aplicar medida *antidumping* é mais singelo do que aquele necessário para aplicar medida compensatória, o que se deduz pela simples leitura das respectivas normas regulamentares.

Nesse sentido, a autoridade brasileira costuma utilizar do requisito do “valor mínimo”, abaixo do qual o preço da mercadoria estrangeira passaria a ser “presumidamente” considerado como prejudicial e desarmonioso para a concorrência, motivo pelo qual se poderiam aplicar medidas *antidumping* que teriam por escopo obter uma espécie de “equipolência” entre as mercadorias similares, ou seja, há uma espécie de “inversão do ônus da prova” no procedimento da medida *antidumping*, uma vez que esta poderá ser aplicada desde que o valor da mercadoria importada esteja abaixo de certo patamar considerado “normal”, o que acarretaria o reconhecimento da prática de “dumping”, considerada pela legislação brasileira como o ato de “introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”⁴².

Logo, é patente a legitimidade da autoridade administrativa brasileira competente para aplicar medidas *antidumping*⁴³ e medidas compensatórias⁴⁴, provisórias ou definitivas, bem como é evidente a legitimidade justamente da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio (a “autoridade administrativa brasileira competente), para apurar e quantificar matematicamente o valor do dumping e do subsídio que serão objeto da medida “equiparatória”, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Ordinária Federal nº 9.019/95.

No entanto, especificamente sobre a sobretarifa conseguinte à aplicação da medida antidumping, que é o objeto focal do presente trabalho, seria necessário, no âmbito de declarar um preço como não equilibrado, que a autoridade administrativa pudesse justificar o “preço mínimo” usado como parâmetro para aplicar a medida antidumping, uma vez que o enquadramento de pagamento de subsídio encontra descrição mais objetiva na legislação⁴⁵, quando comparado com a aplicação da medida antidumping.

Realmente, o Decreto nº 8.058/2013 afirma, em seu artigo 1º, que “Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica.” Ora, esse dano é direcionado à situação em que se comprove o fato do “valor normal” aplicado no país de origem da exportação ser menor do que aquele praticado no Brasil com a importação⁴⁶.

Dessa forma, o uso da medida antidumping seria lícita desde que comprovado que o bem similar⁴⁷ já produzido no Brasil tem custo de produção e preço final ao consumidor significativamente menor do que o preço da mercadoria importada, gerando uma concorrência desleal entre o bem alienígena e seu bem sucedâneo direto ou indireto no mercado nacional.

No entanto, essa situação de fácil verificação da prática do dumping “presumido”, ao comparar o preço do bem estrangeiro ao seu similar-sucedâneo não é aplicável na hipótese diversa e possível de “inexistência” de bem similar ao estrangeiro produzido no Brasil.

Ora, é evidente que a inexistência de bem similar ao estrangeiro no Brasil poderia ser uma circunstância mercadológica indesejável se o preço do bem estrangeiro fosse tão barato que simplesmente tornasse inviável ou desestimulante qualquer iniciativa empresarial brasileira inédita para passar a produzir bem concorrente sucedâneo, ou seja, a prática do “dumping” do bem estrangeiro, a legitimar o uso da sobretarifa da medida antidumping, estaria inibindo investimentos brasileiros no mesmo nicho mercadológico, criando-se uma espécie de “monopólio importado”, francamente indesejável economicamente.

Nesse sentido, para essa situação específica e mais complexa, a qual guarda maior pertinência com o objeto deste trabalho, o artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013 assegura um procedimento especial para se ter parâmetros objetivos para detectar e combater o dumping internacional “monopolístico”, qual seja, quando não for possível um uso comparativo adequado entre o preço no mercado interno do país exportador e o preço no mercado interno brasileiro (por inexistência de bem similar brasileiro)⁴⁸, em face de “condições especiais” do mercado do produto exportado, o cálculo do chamado valor “normal” será

computado tendo em conta o valor da mercadoria importada adicionada, dentre outras coisas dos seguintes parâmetros: “a) *despesas gerais*; b) *despesas administrativas*; c) *despesas de comercialização*; d) *despesas financeiras*; e e) *lucro*”.

Ora, obviamente, a questão tributária, da diferença da carga fiscal entre os bens produzidos no mercados nacional e no estrangeiro, apresenta-se como importante problemática a ser solucionada por intermédio da aplicação das medidas antidumping, uma vez que tal diferença, se existir de forma acentuada, provocará uma diferença na planilha de custo da produção, induzindo vantagens nas formações do preço, notadamente, no que tange “às despesas gerais”, às “despesas financeiras”, às “despesas administrativas” e ao “lucro”, parâmetros objetivos que usa o artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013 para a aferição do denominado “valor normal fictício”, que servirá de padrão para a aplicação das medidas antidumping quando o bem importado não tiver similar brasileiro e estiver ameaçando criar um “monopólio internacional”.

De fato, é evidente que, se os tributos no país estrangeiro forem bem menores do que os que incidiriam no fictício similar brasileiro, resta claro que seriam menores as “despesas gerais”, as “despesas administrativas”, as “despesas financeiras” (por pagarem menos tributos) e, por conseguinte, seriam maiores os lucros (que, inclusive, podem sofrer menos oneração exacional também), evidenciando vantagem competitiva que poderia ser realmente tão relevante que inibiria os investimentos brasileiros para criar um bem similar ou sucedâneo ao bem estrangeiro importado, acarretando não uma circunstância temporal, mas uma autêntica situação de “monopólio importado” no mercado nacional, algo indesejável por vários motivos.

Logo, não bastaria ir buscar o “valor normal” do bem, seja no mercado brasileiro, seja no chinês, uma vez que as assimetrias tributárias poderiam influenciar de forma decisiva o hiato entre preços efetiva ou potencialmente concorrentes.

Logo, resta óbvio que o estudo das assimetrias tributárias é crucial para se verificar o dumping internacional na situação específica de inexistirem bens brasileiros similares ou sucedâneos dos concorrentes internacional, legitimando-se a aplicação da medida antidumping na forma aferida de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, bem como, também, serve de motivação adicional quando existir bem similar nacional.

Com certeza, existindo diferentes estruturas e dinâmicas tributárias, que se reflitam nos preços das mercadorias exportadas, esse aspecto deverá ser considerado crucial para verificar a ocorrência de um preço “não normal” que mereça ser objeto de medidas antidumping que reequilibrem as relações negociais de concorrência.

Acresça-se, ademais, como argumento de corroboração, que a hipótese de inexistência de similar brasileiro ao produto estrangeiro importado, situação na qual seria usado o procedimento do artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, revela-se potencialmente mais danosa à economia nacional pelo fato de que tal lacuna

de produção apenas pode advir de algum produto tecnologicamente sofisticado – normalmente, manufaturas de alto valor agregado - ou um bem econômico inteiramente novo, com espaço para agradar o mercado consumidor e avançar livremente sem nenhuma competição interna, que, sem a aplicação da medida antidumping, tornar-se-ia, muitas vezes, inviável.

Logo, parece-nos patentemente problemático não se combater de forma eficaz a prática do dumping internacional quando inexistente produção de bem similar ou sucedâneo da mercadoria importada, inclusive, por meio da verificação das assimetrias tributárias que atropelem a viabilidade da concorrência de bem nacional ou que gerem vantagens competitivas de tal modo contundentes que inibam o potencial surgimento de bens brasileiros concorrentes, legitimando-se a aplicação de medidas antidumping pela autoridade administrativa brasileira.

Nesse sentido, uma vez demonstrada a viabilidade da técnica de aferição e o uso de assimetrias tributárias para, em tese, legitimar a aplicação de medidas antidumping “preventivas” e corretivas de um monopólio de importação internacional, urge, adiante, analisar de maneira mais específica o impacto jurídico e metajurídico desse instrumento nas específicas relações sino-brasileiras.

2.3 A aplicação de medidas antidumping em bens importados da China que não tenham produtos similares brasileiros - ao lume da comparação entre os respectivos sistemas tributários: legitimidade e conveniência mesmo sob o ponto de vista da concepção de uma novel globalização e da multipolaridade geoestratégica do grupo dos BRICS

Como vimos nos itens anteriores, no atual mundo globalizado, integrado comercialmente em níveis que poucos acreditariam há pouco tempo, a resolução de problemas relacionados a desavenças econômicas entre parceiros comerciais é ponto primordial e sensível para a sustentabilidade e manutenção de “partnerships” (parcerias) em comércio exterior.

Por curial, no contemporâneo mundo interligado e informado da segunda década do século XXI, não há mais espaço para comportamentos que possam ser associados a flagelos do passado, como o colonialismo, o imperialismo e a submissão de povos, tribos e clãs ao horror empresarial e humanístico do tráfico humano, como, infelizmente, já ocorreu em um passado que não se intenta rivalizar⁴⁹.

Logo, a realidade atual impõe a existência de relações empresariais e jurídicas respeitadas entre os países e seus respectivos empresários, de modo que não ocorra o sobrepujar de uma nação em relação à outra, o que poderia tornar, a longo e médio prazo, insustentável a manutenção do bom ambiente negocial necessário para que as atividades econômicas não sofram interrupções decorrentes de medidas arbitrárias, inopinadas ou precipitadas.

Nesse sentido, é relevante explicitar porque se escolheu a relação comercial sino-brasileira para ilustrar a aplicação da tese de que é legítimo o uso das assimetrias tributárias e suas consequências positivas ou negativas para a estrutura de custos de produção de um bem – para justificar a aplicação de legítimas e oportunas medidas corretoras de antidumping, com pagamento adicional de sobretarifas dos bens importados em situação de vantagem econômica exagerada.

Nesse diapasão, explana-se que a escolha das relações Brasil-China para verificar as assimetrias fiscais e identificar a existência de possíveis condições especiais que possam levar à justificação objetiva de uso de medidas antidumping se deveu, basicamente, a quatro aspectos basilares:

1) na atualidade, a República Popular da China é a maior parceira comercial do Brasil, tendo ultrapassado os Estados Unidos da América, que, durante décadas, foi o principal parceiro comercial brasileiro⁵⁰, e o perfil atual dos bens que importamos da China tende a ser de produtos manufaturados⁵¹, o que se adiciona ao fato de o incremento econômico chinês ser impressionante, e se espera que, nos anos vindouros, ela passe a ser a maior economia do planeta⁵², acentuando, cada vez mais, um processo de comércio exterior sino-brasileiro com clara assimetria qualitativa vantajosa para os orientais;

2) a China, apesar de integrar a Organização Mundial do Comércio, tem uma caracterização polêmica como um país de típica “economia de mercado”⁵³, algo que, inclusive, poderá aumentar a quantidade processos antidumping contra seus produtos a partir de 2016⁵⁴, o que dificulta claramente o uso dos preços internos na China como parâmetro para verificar o “valor normal” do bem econômico em análise de possível medida antidumping, legitimando ainda mais o uso da comparação fiscal para legitimar a aplicação de medidas antidumping, em face de sua precária condição de economia de mercado normal⁵⁵; o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu expressamente que “o Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio” (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse país, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acessão da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado”⁵⁶;

3) A China já tem um comportamento empresarial agressivo e já ocorreram vários casos de medidas antidumping determinadas pela autoridade competente brasileira que, inclusive, foram confirmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos na sequência.

4) A China é detentora de norma interna que a permite aplicar medidas compensatórias de relações no comércio exterior se as mercadorias chinesas sofreram

mundo afora algum tipo de tratamento considerado “discriminatório”⁵⁷, motivo pelo qual é cabível o uso das assimetrias tributárias para afastar qualquer tipo de alegação de que a medida antidumping seria injusta, ilegítima ou discriminatória.⁵⁸

Ora, com efeito, tal instrumento (aplicação de medidas antidumping - AD) deve ser considerado como legítimo, justo e adequado, afinal, as diferenças tributárias entre países parceiros comerciais são uma evidente motivação para a diversidade na formação de custos dos respectivos preços de bens inseridos na balança comercial dual, não sendo aceitável obrigar o empresário que produz no Brasil a arcar com o custo decorrente da concorrência econômica oriunda das enormes diferenças entre os sistemas tributários brasileiros e chinês.

A não solução desse problema poderá contribuir para a perda de competitividade dos bens produzidos no Brasil, provocando a desindustrialização e o desemprego em potencial no ambiente negocial brasileiro, o qual não estará inserido em uma seara de autêntica livre concorrência e livre iniciativa, mormente, quanto a produtos que não tenham similares ou sucedâneos brasileiros, atrasando a criação de produção autóctone e propiciando um verdadeiro monopólio internacional importado.

Ademais, é de se reconhecer que, com o advento do processo de maior interseção entre os países que compõem o acrônimo “BRICS” e, em especial, com o incremento nas relações entre Brasil e China, episódios de dumping ou subsídios já foram detectados e punidos por ambos os países e muitos outros poderão vir à tona, gerando descontentamentos em importadores chineses e brasileiros, produtores brasileiros e estrangeiros com matriz produtiva no Brasil ou na China, e as autoridades de ambos os países.

Logo, seria necessário, no ápice de enquadrar um preço como não equilibrado, que a autoridade administrativa pudesse justificar o “preço mínimo” usado como parâmetro para aplicar a medida antidumping, uma vez que o enquadramento de pagamento de subsídio encontra descrição mais objetiva na legislação⁵⁹, quando comparado com a aplicação da medida antidumping, máxime, na hipótese de inexistência de bens similares ou sucedâneos, hipótese em que a medida antidumping seria uma autêntica “prevenção de monopólio importado”.

Nesse sentido, não custa salientar que o Decreto nº 8.058/2013 preconiza, em seu artigo 1º, que “poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica.”, restando curial que o “dano à economia doméstica” é direcionado a duas situações:

a) primeira situação: quando existir similar brasileiro e se comprove o fato de o “valor normal” aplicado no país de origem da exportação ser menor do que aquele praticado no Brasil com a importação⁶⁰, hipótese na qual a medida antidumping tem papel corretivo e tendente a garantir a concorrência real entre o produto estrangeiro e o nacional e circunstância na qual as assimetrias tributárias podem ser usadas para justificar de forma complementar a aplicação da medida antidumping;

b) segunda situação: quando inexistir bem similar no Brasil, hipótese em que a aplicação da medida antidumping tem o papel preventivo de equalizar custos e estimular (ou, pelo menos, evitar desestímulos) que se passe a produzir bens similares ou sucedâneos em território nacional, criando a concorrência e evitando um monopólio indesejado, hipótese na qual as assimetrias tributárias poderão ser usadas para verificar o equilíbrio do preço normal no mercado chinês a partir da composição dos custos de produção, que poderão ser comparados aos custos de produção teóricos no Brasil, acrescentando a carga tributária específica na China e no Brasil no modelo econométrico.

Logo, a relevância que se apresenta nesse ponto para as assimetrias tributárias é apreensível de modo indubitado, seja para justificar objetivamente o uso de medidas antidumping na hipótese de inexistência de produto similar brasileiro, seja como justificativa adicional e complementar para aplicar sobretarifa antidumping quando existir produto brasileiro e o preço do produto estrangeiro for menor do que o considerado “normal”, levando em conta para aferir a “normalidade” as diferenças entre os sistemas tributários.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins já explicitava e diagnosticava em trabalho expedido no já longínquo ano de 1994⁶¹, de forma profética, a respeito das evidentes condições especiais que deveriam ser enfrentadas pelas autoridades brasileiras em face das diferenças de formação dos preços de mercadorias nacionais quando comparadas a mercadorias alienígenas⁶², notadamente, quanto às diferenças de custos tributários.

Enfim, Ives Gandra da Silva Martins, além de criticar a carga tributária, monetária e financeira brasileira, que, por ser diferente, levaria à criação de vantagens para os bens originários de países estrangeiros, com mercadorias desvestidas dos mesmos ônus brasileiro, finda por concluir que nessa indesejável e lamentável “competição fiscal estatal-privado”⁶³, haveria evidente “abuso de poder econômico” provocado em certo grau pelo próprio Estado Brasileiro, que estaria a promover a vulneração de normas constitucionais relativas à livre iniciativa, à livre concorrência, à necessidade de busca do pleno emprego e da isonomia geral e tributária⁶⁴, sendo certo, no entanto, que a solução sugerida por Ives Gandra Martins, naquela oportunidade, não é aceita pelo sistema da Organização Mundial do Comércio: o aumento proposital e sistêmico de tributos aduaneiros para equalizar as diferenças de preços e as vantagens do produto estrangeiro sobre o brasileiro, motivo pelo qual a aplicação das medidas antidumping findam por serem a mais adequada de todas as ferramentas hoje disponíveis.

Ademais, deve-se mencionar, no presente átimo, que a possibilidade de aplicação de medidas antidumping tem sido um fato rotineiro na relação sino-brasileira, uma vez que, analisados os anos situados entre 1995 e 2010, revela-se um percentual expressivo de 56% de concessão provisória ou definitiva dos pedidos de aplicação de medida antidumping, analisados pela autoridade administrativa brasileira, que decidiu por aplicar as sobretarifas decorrentes como ferramenta antidumping com frequência que, inclusive, é bem menor do o percentual de

concessões de medidas antidumping pelas autoridades chinesas (76%), sendo certo, ainda, que o percentual de negativas de dumping pela China é muito baixo, entre 0% e 2%, enquanto, no Brasil, as negativas foram na faixa de 16%, o que parece revelar que a autoridade brasileira é mais criteriosa e cuidadosa, algo que se infere do fato de que, no Brasil, a decisão sobre a medida é feita por um órgão “técnico”, e, na China, é feita por órgão central e político⁶⁵.

Portanto, de tais dados, infere-se que a aplicação de medidas antidumping ocorre com frequência na relação comercial dos países, não sendo algo que pudesse ser considerado como politicamente grave ou ameaçador, ao ponto de fazer o Governo brasileiro recuar da aplicação de tais medidas específicas e táticas para evitar retaliações ou estremecimentos na parceria estratégica e sistêmica revelada pela parceria no âmbito dos BRICS que, inclusive, revela-se um mecanismo de concepção de uma possível nova ordem mundial multipolar e um novo tipo de globalização, mais completa e multidimensional daquela que atualmente é “hegemônica”.

Sobremais, além de ser a medida antidumping medida rotineira, tem sido assente e remansoso em nossos tribunais que se confirme e se legitime a aplicação das medidas antidumping⁶⁶, interpretadas pelo Superior Tribunal de Justiça como uma medida válida para proteger o mercado interno e de competência discricionária da autoridade administrativa, como se destaca a seguir da transcrição de decisão da sua Primeira Seção, *in verbis*:

MS. DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO. GARANTIA ADMINISTRATIVA.

A aplicação do direito antidumping provisório destina-se a proteger o mercado interno de danos causados por práticas comerciais, tal como no caso, de importação de mercadorias em valor inferior ao exigido no mercado interno do país exportador, prática que potencializa dificuldades de concorrência enfrentadas pelo produto de origem nacional. É certo que o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade ao perquirir o preenchimento dos requisitos formais e substanciais para a utilização desse instrumento de defesa do mercado, contudo inexistente direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade desse direito provisório mediante garantia administrativa (depósito em dinheiro ou fiança bancária), porque se cuida de ato discricionário da Câmara de Comércio Exterior (Camex), conforme determina o art. 3º da Lei n. 9.019/1995. A prestação da garantia, por si só, não implica a referida suspensão da exigibilidade. Precedentes citados: MS 14.670-DF, DJe 18/12/2009, e MS 14.691-DF, DJe 18/12/2009. MS 14.857-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/5/2010⁶⁷.

Logo, parece-nos patentemente verificado na legislação, na jurisprudência, e na doutrina a relevância de se combater de forma eficaz a prática do dumping, inclusive, por meio da verificação das assimetrias tributárias, as quais podem realmente acarretar a existência de um ambiente econômico especial, sendo legítima

justificativa para aplicar medidas antidumping preventivas de “monopólio por importação” (quando inexistente bem similar ou sucedâneo brasileiro⁶⁸) ou por correção de preço abaixo do “normal” da mercadoria similar brasileira.

Destarte, nesse ponto, é válido fazer rápida avaliação comparativa entre os sistemas tributários chinês e brasileiro, iniciando-se pelo sistema mandarim, o qual, por motivos óbvios, é menos conhecido por nossa doutrina.

Sobre o sistema tributário chinês, de uma forma sintética, é possível asserir alguns pontos mais importantes, em uma primeira análise.

De início, é de se reconhecer que “existe” um sistema tributário chinês, ou seja, na ordem jurídica mandarim, é possível verificar que há um conjunto de normas que disciplinam o fenômeno tributário. Além disso, é de se reconhecer que o sistema tributário chinês é utilizado pelo Governo chinês de uma forma muito intensa e flexível na economia da República Popular da China, como bem anota Zhu Weiqun, emérito professor da Universidade de Economia e Finanças de Shanghai – SUFE⁶⁹.

Nessa perspectiva, é relevante frisar que o sistema tributário chinês apenas tem três artigos na Constituição chinesa: um remetendo o dever de pagar tributos à lei, outro afirmando que os direitos humanos devem ser preservados na tributação e outro afirmando o não confisco, uma vez que o Estado deve proteger as rendas e os bens obtidos lícitamente, ou seja, podemos falar que o sistema tributário chinês é o conjunto de apenas três princípios constitucionais exacionais: 1) a cobrança do tributo é um dever a ser adimplido na forma da lei (princípio da legalidade tributária); 2) a tributação deve respeitar os direitos humanos (princípio da proteção do contribuinte à luz dos direitos humanos adotados pelo sistema chinês); 3) o tributo não pode ser cobrado de forma exagerada, constituindo o princípio da vedação do caráter confiscatório do tributo⁷⁰.

Por evidente, o fato de a Constituição chinesa não ter um sistema tributário racional, coerente e pormenorizado, permite grande mobilidade ao legislador tributário chinês, propiciando que se dê maior ênfase à eficiência e à celeridade da arrecadação do que à preservação de um ambiente fiscal-negocial estável, além de tal quadro permitir constantes modificações das autoridades chinesas competentes para exercer a tributação, em prejuízo da segurança jurídica, dos direitos dos contribuintes, da desejável construção de um sistema racionalizado, da não-desejável liberdade do Governo chinês para criar ou extinguir tributos e espécies por lei, a qualquer momento, caracterizando evidentes desvantagens dessumidas da descrição de tal sistema de normas⁷¹.

Ainda, é de se sublinhar que, malgrado a inexistência de um sistema tributário constitucional, sequer existe um código tributário nacional na China, a permitir a uniformização de procedimentos, *et cetera*. Nesse sentido, o eminente professor chinês advoga que os acadêmicos e os administradores de seu país criem uma norma geral que permitiria “padronizar” a legislação, os procedimentos administrativos e a jurisdição tributárias⁷².

Por outro prisma, apesar de inexistir um número maior de normas constitucionais a respeito da tributação, bem como, apesar de inexistir uma norma padrão tributária, à semelhança de nosso código tributário nacional, há direitos dos contribuintes na legislação infraconstitucional chinesa, em uma norma que poderia ser considerada uma espécie de “código de procedimentos de arrecadação”, ressentindo-se o sistema fiscal chinês como um todo de maior padronização e segurança jurídica, segundo o escólio do mesmo autor⁷³.

Ainda, sobre o sistema tributário chinês, o mesmo autor nos remete a informação de que, em 1994, foi feita uma reforma tributária que simplificou a existência de gravames, aumentando as competências exacionais do Governo central chinês e praticamente simplificando o sistema à existência de três tipos de impostos: os impostos “centrais”, os impostos “locais” e os impostos partilhados entre Governo central e os governos locais, conforme rol exauriente a seguir mencionados pelo mesmo doutrinador acerca dos únicos impostos existentes na China, *in litteris*:

Vista como a reforma de maior escala, a mais ampla e a mais profunda desde a fundação da Nova China, ela dividiu todos os impostos em impostos centrais, impostos locais e impostos partilhados central-local entre o Governo central e os governos locais (incluindo províncias, regiões autônomas, municípios e cidades do plano único). Após a reforma, o declínio “das duas proporções” parou; conseqüentemente, a capacidade de macrocontrole do Governo central foi fortalecida. Atualmente, a divisão de todos os tipos de impostos na China é a que segue:

1) Impostos Centrais

- Taxas de Consumo;
- Imposto de Aquisição de Veículo;
- Tarifas;
- Navios de carga de taxas impostas pelas autoridades aduaneiras e
- Imposto sobre Valor Agregado cobrado pelas autoridades aduaneiras.

2) Impostos Locais

- Manutenção da Cidade e Imposto sobre Construções;
- Imposto de Recursos;
- Imposto de Selo;
- Imposto sobre Imóveis;
- Imposto de Uso Territorial e Urbano;
- Imposto sobre Valor Agregado de Terras;
- Imposto sobre Veículos e Embarcações;
- Ações Fiscais;
- Impostos sobre a Ocupação de Terras Agrícolas e
- Imposto sobre Tabaco em Folha.

3) Impostos Partilhados⁷⁴

Finalmente, o mesmo emérito professor Zhu Wein descreve que seu Estado, por simples alterações nas leis tributárias, normas infraconstitucionais, conseguiu ganhos formidáveis na própria preparação da China para adentrar

na Organização Mundial de Comércio, tendo aumentado de zero para noventa o número de tratados internacionais vedadores de bitributação e tendo logrado enorme êxito no escopo de atrair investimentos internos, uma vez que, mesmo considerando o peso de contribuições sociais, a carga tributária na China, em 2008, não passaria de 23% do Produto Interno Bruto⁷⁵.

Logo, é de se concluir que, a par da simplicidade e aparente fragilidade jurídica de seu sistema tributário, a China tem uma carga tributária bem menor do que a brasileira, tem menor número de impostos, menor número de contribuições sociais e, portanto, uma competitividade fiscal que fica evidente, impactando, com certeza, no valor final dos bens econômicos produzidos em seu território.

Apenas para permitir uma comparação mínima, arrolamos, a seguir (sem usar nominar individualmente todas as exações existentes), a impressionante quantidade de tipologias diferentes de espécies tributárias do complexo e exauriente sistema tributário brasileiro, que gera arrecadação que se situa em patamar que oscila próximo aos 35% do Produto Interno Bruto (bem maior do que o patamar chinês mais próximo dos 20% do seu PIB)⁷⁶, senão vejamos:

1) Impostos federais, estaduais, distritais e municipais (arts. 147, 153, 154, 155 e 156 da Carta Magna de 1988);

2) Taxas federais, estaduais, municipais e distritais, dependendo a competência tributária para cobrar taxas da competência administrativa para exercer o regular poder de polícia ou para prestar serviços públicos específicos e divisíveis (arts. 145, inciso II, e 147 da Carta Magna de 1988);

3) Contribuição de Melhoria a ser cobrada por todos os entes federativos, segundo sua competência para executar obras públicas (art. 145, inciso III, da Constituição de 1988);

4) Empréstimos Compulsórios, que adquirem natureza tributária após a Constituição de 1988, somente podendo ser instituídos e cobrados mediante lei complementar da União (art. 148 da Carta Magna de 1988)⁷⁷;

5) Contribuições especiais ou parafiscais, com as seguintes sub-espécies⁷⁸:

5.1) contribuições sociais.

5.1.1) contribuições sociais gerais: destinadas a qualquer dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição, como a contribuição social do salário-educação e as contribuições para o sistema dos serviços sociais autônomos (arts. 149, 212, § 5º; e 240 da Constituição de 1988);

5.1.2) contribuições sociais de seguridade social: destinadas à saúde, à assistência social e à previdência social, tais como as contribuições mencionadas nos artigos 195, incisos I, II, III e IV, 239 e 7º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988;

5.1.3) contribuições previdenciárias, que somente podem ser destinadas a despesas com a previdência social (arts. 40, 149, § 1º, 167, inciso XI, e 195, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição de 1988);

5.2) contribuições corporativas profissionais e econômicas, cobradas no interesse de categorias profissionais ou no interesse de categorias econômicas (art 8º, inciso IV e 149, *caput*, da Constituição de 1988);

5.3) contribuições interventivas no domínio econômico (art. 149, *caput* e 177, § 4º, da Constituição de 1988);

5.4) contribuições *sui generis*⁷⁹, nova espécie de contribuição, criada pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que incide sobre o serviço municipal de iluminação pública, que não pode ser taxado por ser atividade *ut universi* do Estado (artigo 149-A da Constituição de 1988).

De fato, considerando as características do sistema tributário brasileiro e do sistema tributário chinês, tais peculiaridades sugerem que, realmente, é possível considerar a hipótese de, no âmbito da política pública de defesa da concorrência, aplicação de medidas antidumping a produtos chineses que concorram com produtos brasileiros, no mercado brasileiro, uma vez que a gritante diferença de carga tributária talvez seja suficiente para justificar a autoridade brasileira a considerar o valor normal do produto importado da China como submetido a uma situação especial, possivelmente justificando, assim, a adoção de medidas antidumping, o que, no entanto, somente poder-se-á afirmar com toda certeza aprofundando ainda mais o exame casuístico da carga tributária em cada mercado relevante de bens importados, fazendo comparações exacionais gerais e específicas, levando em conta exações específicas que tributem renda, lucro, faturamento, propriedade e outros dados econômicos tributários, permitindo conclusões precisas, técnicas e racionais.

Deveras, resta claro que o peculiar sistema tributário brasileiro⁸⁰, além de ser muito diferente do sistema chinês, apresenta oneração tributária global e potencialmente específica muito maior do que a chinesa, sendo certo que, além da comparação global, a verificação comparativa casuística de alíquotas e bases de cálculos dos tributos brasileiros e chineses tende a favorecer as mercadorias chinesas com um custo direto e indireto muito menor, algo que representa uma vantagem adicional no caso de inexistência de produto similar brasileiro ao bem chinês importado, desestimulando investimentos negociais brasileiros e potencialmente prejudicando a economia nacional em face da não criação de empregos, da não realização de investimentos, não arrecadação de tributos e da interrupção parcial de ciclo econômico, motivos que mais do que justificam a aplicação de medida antidumping⁸¹, uma vez que o custo tributário diferente impacta nas despesas gerais, administrativas e financeiras e na margem de lucro, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, em benefício de vantagem desleal para a concorrência do produto chinês em detrimento do potencial produto brasileiro.

Alfim, tal instrumento, como vimos, a aplicação de medidas antidumping – AD, deve ser considerado como legítimo, justo e adequado, afinal, as diferenças tributárias entre os dois países é fato econômico constatado e verificado, uma evidente motivação para a diversidade na formação dos respectivos preços, não sendo aceitável obrigar o empresário que produz no Brasil a arcar com o custo decorrente das enormes diferenças entre os sistemas tributários brasileiros e chines.

Ademais, o fato de o Brasil e a China serem grandes parceiros comerciais não impede que tenham eventuais discordâncias pontuais em certos setores mercadológicos, nos quais a aplicação de medidas antidumping podem ser relevantes, salientando-se que, em comparação com outros países, como os Estados Unidos da América, ainda é muito incipiente o uso desse instrumento permitido pela Organização Mundial do Comércio⁸², havendo grande espaço para o incremento, que se torna estrategicamente relevante no caso da China porque o comércio exterior sino-brasileiro continua a aumentar e tende a se tornar cada vez mais diversificado e complexo – gerando, inclusive, lides judiciais em evolução crescente⁸³, mormente, no que toca às importações de produtos chineses que o Brasil não fabrica e que podem gerar um indesejável “monopólio internacional importado”, sendo necessário haver espaço jurídico, político e econômico para a defesa legítima do interesse econômico nacional, notadamente, por meio da verificação das assimetrias tributárias como critério justificador de medidas antidumping, frisando-se, por fim, que tais medidas não geram problema no âmbito da parceria dos BRICS, uma vez que a nova globalização multipolar intentada por esse elogiável acordo é plenamente compatível e adaptável a instrumentos típicos de resolução multilateral de questões comerciais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, como ocorre com as medidas antidumping, inexistindo motivos para visualizar que seu uso seja inconveniente ou ameace a relação comercial e geoestratégia sino-brasileira.

Enfim, resta claro que é legítimo e conveniente o uso das assimetrias tributárias como critério de aferição e de justificação para a aplicação de medidas antidumping pelo Brasil a mercadorias importadas na China, máxime, se estas não tiverem similar brasileiro, o que é válido para evitar ou combater a indesejável ocorrência de um “monopólio internacional importado”, propiciando a defesa da livre iniciativa e do direito ao desenvolvimento na economia nacional.

3 CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, é relevante repisar e corroborar algumas premissas fundamentais deste artigo:

a) Há, mormente, após a crise financeira e econômica mundial de 2008, um evidente desgaste da reputação da globalização “hegemônica, financista e neoliberal”, propiciando a existência de um espaço para a propagação de outros modelos de internacionalização, mormente, mais enfocados nos aspectos sociais, culturais, ambientais, humanísticos e outros; nesse plano, a integração

entre os países BRICS vai além do esforço de incremento na álea do comércio internacional, resultando em uma busca de rearranjo geoestratégico multipolar de alcance e consequências ainda imprevisíveis em sua totalidade, embora já se visualize parte de seu potencial na criação de um Banco de Desenvolvimento e um Fundo de Contingência específico dos BRICS e aberto a outros países e no estreitamento inédito das relações entre tais países, inclusive, com possível intercâmbio comercial sem o uso da moeda internacional de reserva – o dólar estadunidense;

b) Nesse contexto de ampla integração entre os países BRICS, o tema da eventual aplicação de medidas antidumping, pela existência de assimetrias tributárias na relação sino-brasileira, evidencia-se um problema complexo e desafiador uma vez que a integração de maior alcance não impede, não previne nem soluciona problemas específicos que têm impactos relevantes entre os dois países, parceiros de um jogo que vai além das relações comerciais;

c) Restou óbvio de nosso estudo que o impacto das assimetrias tributárias é crucial para se verificar o dumping internacional na situação específica de inexistirem bens brasileiros similares ou sucedâneos dos concorrentes internacional, legitimando-se a aplicação da medida antidumping na forma aferida de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, o qual trata de importações de bens que não tenham bens similares sendo produzidos no Brasil, uma vez que esse tipo de dumping pode impedir que se façam investimentos nacionais na mesma álea, devendo ser combatido em nome dos interesses da economia nacional; adicionalmente, também serve de motivação adicional quando existir bem similar nacional, porquanto o conceito de “preço normal”, utilizado para aferir a prática de dumping, permite a verificação das diferenças tributárias e seu uso como parâmetro complementar de justificação da aplicação das medidas pró-concorrência;

d) Nesse sentido, observou-se que, existindo diferentes estruturas e dinâmicas tributárias, que se reflitam nos preços das mercadorias, esse aspecto deverá ser considerado crucial para verificar a ocorrência de um preço “não-normal” que mereça ser objeto de medidas antidumping que reequilibrem as relações negociais de concorrência no comércio exterior;

e) Acresça-se, ademais, como argumento de corroboração das conclusões acima, que a hipótese de inexistência de similar brasileiro ao produto estrangeiro importado, situação na qual seria usado o procedimento do artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, revela-se potencialmente mais danosa à economia nacional pelo fato de que tal lacuna de produção apenas pode advir de algum produto tecnologicamente sofisticado – normalmente, manufaturas de alto valor agregado - ou um bem econômico inteiramente novo, com espaço para agradar o mercado consumidor e avançar livremente sem nenhuma competição interna, que, sem a aplicação da medida antidumping, tornar-se-ia, muitas vezes, inviável, impedindo a criação de empregos, a produção nacional concorrente e obstando investimentos autóctones e a positiva circulação econômica, com reflexos também nas receitas estatais que deixam de ser arrecadadas;

f) Logo, parece-nos patentemente problemático não se combater de forma eficaz a prática do dumping internacional quando inexistente produção de bem similar ou sucedâneo da mercadoria importada, inclusive, por meio da verificação das assimetrias tributárias que atropelam a viabilidade da concorrência de bem nacional ou que gerem vantagens competitivas de tal modo contundentes e hipertrofiadas que inibam o potencial surgimento de bens brasileiros concorrentes, legitimando-se a aplicação de medidas antidumping pela autoridade administrativa brasileira;

g) Nesse sentido, restou demonstrada a viabilidade técnico-jurídica de aferição e o uso de assimetrias tributárias para, em tese, legitimar a aplicação de medidas antidumping “preventivas” e corretivas de um monopólio de importação internacional, bem como para reforçar a aplicação de medidas antidumping quando existentes bens nacionais similares aos importados, uma vez que a carga tributária geral e específica menor acarreta vantagem econômica relevante;

h) Após o estudo comparativo entre os sistemas tributários sino-brasileiros, concluiu-se que, a par da simplicidade e aparente fragilidade jurídica de seu sistema tributário, a China tem uma carga tributária bem menor do que a brasileira, tem menor número de impostos, menor número de contribuições sociais e, portanto, uma competitividade fiscal que fica evidente, impactando positivamente no valor final dos bens econômicos produzidos em seu território;

i) restou claro, ainda, que o peculiar sistema tributário brasileiro, além de ser muito diferente do sistema chinês, apresenta oneração tributária global e potencialmente específica muito maior do que a chinesa, sendo certo que, além da comparação global, a verificação comparativa casuística de alíquotas e bases de cálculos dos tributos brasileiros e chineses tende a favorecer as mercadorias chinesas com um custo direto e indireto muito menor, algo que representa uma vantagem adicional no caso de inexistência de produto similar brasileiro ao bem chinês importado, desestimulando investimentos negociais Brasília e potencialmente prejudicando a economia nacional em face da não criação de empregos, da não realização de investimentos, não arrecadação de tributos e da interrupção parcial de ciclo econômico, motivos que mais do que justificam a aplicação de medida antidumping, uma vez que o custo tributário diferente impacta nas despesas gerais, administrativas e financeiras e na margem de lucro, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, em benefício de vantagem desleal para a concorrência do produto chinês em detrimento do potencial produto brasileiro;

j) Alfim, tal instrumento, como vimos, a aplicação de medidas antidumping – AD, deve ser considerado como legítimo, justo e adequado, afinal, as diferenças tributárias entre os dois países é fato econômico constatado e verificado, uma evidente motivação para a diversidade na formação dos respectivos preços, não sendo aceitável obrigar o empresário que produz no Brasil a arcar com o custo decorrente das enormes diferenças entre os sistemas tributários brasileiros e chinês, salientando-se, por fim, que o combate ao dumping é também

uma forma de proteção ao consumidor brasileiro, que sempre ganha quando a economia permite um ambiente concorrencial;

k) restou claro, outrossim, que o uso das assimetrias tributárias como critério objetivo justificador da aplicação de medidas antidumping é adequado e lícito, impedindo que a China retalie produtos brasileiros alegando que seus bens sofreram prática “discriminatória” ou “arbitrária” na importação para o Brasil;

l) Sobremais, concluiu-se que o fato de o Brasil e a China serem grandes parceiros comerciais não impede que tenham eventuais discordâncias pontuais em certos setores mercadológicos, nos quais a aplicação de medidas antidumping podem ser relevantes, salientando-se que, em comparação com outros países, como os Estados Unidos da América, ainda é muito incipiente o uso desse instrumento permitido pela Organização Mundial do Comércio, havendo grande espaço para o seu incremento e uso mais frequente;

m) O uso das medidas antidumping se torna estrategicamente relevante no caso da China porque o comércio exterior sino-brasileiro continua a aumentar e tende a se tornar cada vez mais diversificado e complexo – gerando, inclusive, lides judiciais em evolução crescente, mormente, no que toca às importações de produtos chineses que o Brasil não fabrica e que podem gerar um indesejável “monopólio internacional importado”, sendo necessário haver espaço jurídico, político e econômico para a defesa legítima do interesse econômico nacional, notadamente, por meio da verificação das assimetrias tributárias como critério justificador de medidas antidumping;

n) As medidas antidumping não geram problema no âmbito da parceria dos BRICS, uma vez que a nova globalização multipolar intentada por esse elogiável acordo é plenamente compatível e adaptável a instrumentos típicos de resolução multilateral de questões comerciais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, como ocorre com as medidas antidumping, inexistindo motivos para visualizar que seu uso seja inconveniente ou ameace a relação comercial e geoestratégia sino-brasileira;

o) Enfim, resta claro que é legítimo e conveniente o uso das assimetrias tributárias como critério de aferição e de justificação para a aplicação de medidas antidumping pelo Brasil a mercadorias importadas na China, máxime, se estas não tiverem similar brasileiro, o que é válido para evitar ou combater a indesejável ocorrência de um “monopólio internacional importado”, propiciando a defesa da livre iniciativa, da proteção ao consumidor e do direito ao desenvolvimento na economia nacional.

Alfim, conclui-se que é legítimo, conveniente, não discriminatório e até recomendável que se utilize a autoridade administrativa brasileira competente do critério da verificação das assimetrias tributárias, comparando as cargas tributárias global e específicas de bens importados da China ou de seus similares nacionais, reais ou teóricos/potenciais, justificando-se, dessa forma, a aplicação de medidas antidumping pelo Brasil, sem que tal mister possa ser visto como impeditivo,

perigoso ou nocivo para a normalidade, continuidade e sustentabilidade das relações sino-brasileiras de intercâmbio comercial, político, econômico, cultural e humanístico, inclusive, no âmbito do concerto-BRICS, que se desvela como detentor de soluções geopolíticas multipolares e multilaterais alvissareiras para a ordem e a globalização mundiais; ao contrário, tais medidas antidumping podem ser utilizadas para o aperfeiçoamento e a manutenção duradoura da própria relação entre China e Brasil, afinal, assim se expressa um popular provérbio chinês: “após uma longa distância, você aprende sobre o vigor de seu cavalo; após um longo período de tempo, você aprende sobre o caráter de seu amigo”.

REFERÊNCIAS

ABI-SAD. Sérgio Caldas Mercador. **Os anjos rebeldes da paz celestial: minorias no Tibete, Xinjiang e Mongólia Interior**. Curitiba: Juruá, 2013.

AMARAL, Alberto do Júnior. **A solução de controvérsias na OMC**. Editora Atlas: São Paulo, 2007.

ARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional**. Editora Malheiros: São Paulo, 1999.

BRUM, Argemiro Luís; HECK, Cláudia Regina. **Economia Internacional: uma síntese da análise teórica**. Editora Unijui: Ijuí, 2005.

CASTELAN, Daniel Ricardo. O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índia e na China: características de regulação e de participação do setor privado. In: **Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, jul. 2012.

CARDUCCI, Michele. A realidade dos países BRICS e o papel do direito constitucional comparado. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 12, n. 50, p. 205-217, out./dez. 2012.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **The Globalization of poverty and the new world order**. 2. ed. Global Outlook: Ontário (Canadá), 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. Malheiros Editores: São Paulo, 2000.

FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. O Estado Neoliberal e o caso Mexicano. In: ORGA, Asa Cristina Laurell (Org). **Trabalho integrante da obra coletiva “Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo”**. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

HEILBRONER, Robert. **A história do pensamento econômico**. 6. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

- HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004.
- KANT, Imanuel. In: MOURÃO, Artur (Trad.). **Ensaio ‘SOBRE A EXPRESSÃO CORRENTE: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática (1793)’**. Portugal: Editora Lusosofia, 2001.
- LIST, Friedrich. Carta 1 - O equívoco fundamental na Teoria do Livre Comércio. **Revista “OIKOS” de economia heterodoxa**, n. 8, a. VI, 2007.
- MAGALHÃES, José Carlos. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.
- MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas Antidumping no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, a. IV, n. 10, jun./dez. 2013.
- MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Subsídios tributários e Organização Mundial do Comércio: uma relação difícil. **Revista Fórum de Direito Tributário** □ **RFDT**. Belo Horizonte, a. 9, n. 53, set./out. 2011.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da igualdade de tributação no comércio internacional (o sistema brasileiro e o protecionismo às avessas praticado pelas autoridades – inconstitucionalidade da menor oneração tributária do similar estrangeiro em relação ao produzido no país). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. Revista dos Tribunais, v. 6, jan. 1994.
- MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e direito: o impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Globalização, Regionalização, Reforma do Estado e da Constituição. **Revista de Direito Administrativo, Renovar**, n. 211, jan./mar. 1998.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NYE Jr, Joseph S. **Soft Power: The Means to Success in World Politics** Paperback. **PublicAffairs**, New York (USA), April 26, 2005.
- PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. Aspectos financeiros e tributários do Estado Neoliberal. **Revista Direito em Ação-UCB**, Brasília, v. 01, 2000.
- _____. Aspectos financeiros e tributários do Estado Neoliberal. **Revista Direito em Ação-UCB**, Brasília, v. 01, 2000.
- _____. Sistema Tributário Brasileiro: Histórico, Perspectivas e Análise Crítica. In VALADÃO, Marcos Pereira (Org). **Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC): Estruturas dos Sistemas Tributários**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Brasília: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011.
- PINHO, Mariangela Mendes Lomba; REI, Fernando. Indicadores de desempenho

ambiental nos BRICS: uma análise do índice EPI. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, a. 12, n. 47, pp. 203-223, jul./set. 2014.

SANTOS, Ângela Moulin Penalva. Globalização econômica e financeira na América Latina. Inserção das economias latino-americanas na nova ordem econômica. In: *Globalização Na América Latina: integração solidária*. **Seminário Internacional no Rio de Janeiro**, 28 e 29 de nov. 1996. Brasília: Editora Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os direitos humanos na zona de contato entre globalizações rivais. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, [s.l.]. Editora Revista dos Tribunais, v. 1. ago./2011.

_____. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 72, out. 2005.

SOROS, George. **Globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.

THERBON, Göran. Dimensões da globalização e a dinâmica das desigualdades. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial**. 3. ed. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1999.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Efeitos da Globalização no Sistema Tributário Brasileiro. In: VALADÃO, Marcos Pereira (Org.). **Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC): Estruturas dos Sistemas Tributários**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Brasília: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011.

WEIGUN, ZHU. O Sistema Tributário Chinês e seus Efeitos no Desenvolvimento e nas Relações Comerciais Internacionais da China: Enfoque Jurídico e Econômico. In: VALADÃO, Marcos Pereira (Org.). **Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC): Estruturas dos Sistemas Tributários**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Brasília: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011.

1 A origem do acrônimo BRICS é comumente atribuída a um estudo de Jim O'Neil para intitulado “*Goldman Sachs Global Economic Paper*, n. 66, 2001”; vide CARDUCCI, Michele. A realidade dos países BRICS e o papel do direito constitucional comparado. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 12, n. 50, p. 205-217, out./dez. 2012. Sobre os BRICS, vide ainda: PINHO, Mariangela Mendes Lomba; REI, Fernando. Indicadores de desempenho ambiental nos BRICS: uma análise do índice EPI. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 203-223, jul./set. 2014.

2 FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 13.

3 NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 376-377.

4 Nesse sentido reducionista ou unidimensional, George Soros afirma que “globalização é um termo que tem sido usado em demasia e que apresenta ampla variedade de significados. Para os propósitos da presente análise, o utilizarei na acepção de desenvolvimento dos mercados financeiros globais, de crescimento das empresas transnacionais e do crescente domínio destas sobre as economias nacionais. (...) Também seria possível discutir a globalização da informação e da cultura; a difusão da televisão, da Internet e de outras

- formas de comunicação, e o aumento da mobilidade e da comercialização das ideias, mas acho que isso nos levaria longe demais. Ao estreitar a discussão dessa maneira, espero ser capaz de mantê-la dentro de limites controláveis e produzir algumas propostas práticas para melhorias institucionais” (SOROS, George. *Globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2003, p. 43).
- 5 Sobre o fenômeno mundial do neoliberalismo, suas características originadas no denominado “consenso de Washington” e sobre as específicas peculiaridades no âmbito das economias de países emergentes ou em desenvolvimento, recomendamos a leitura da doutrina de José Carlos Valenzuela Feijóo (FEIJÓO, José Carlos Valenzuela, In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). *O Estado Neoliberal e o caso Mexicano*. Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo. São Paulo: Editora Cortez, 1995). Aliás, sobre as específicas peculiaridades assumidas pelo neoliberalismo nos países não-desenvolvidos, já tivemos a oportunidade de escrever os seguintes assertos: “Ainda, urge frisar que as características neoliberais apresentam algumas pequenas modificações nos países do capitalismo periférico: muito embora não estejamos acedendo à vergastada “teoria da dependência”, a verdade é que as conjunturas diversas entre países ricos e pobres sempre desvelam sutilezas desta natureza. Assim, podemos elencar como características teóricas e práticas da filosofia neoliberal nos países emergentes, muitas vezes até impostas pelos Organismos Internacionais, como FMI e OMC: a) redução das despesas (no campo dos serviços públicos) e do déficit público primário (que não inclui o pagamento de juros do serviço da dívida pública; b) congelamento de salários nominais e queda do salário real; c) liberalização dos preços de bens e serviços; d) restrições no crédito ao consumidor e aumento das taxas de juros; e) eventual desvalorização da moeda e abertura do comércio exterior; f) abertura - aos bens importados - brutal, imediata, sem planejamento estratégico ou de seletividade; g) estímulo ao consumo de bens supérfluos, suntuários ou o consumo do “luxo”; i) aumento da dívida pública com a proliferação indiscriminada do crédito público, com sufocamento financeiro do país no pagamento do serviço da dívida, normalmente, contratada com um período de maturação bastante curto e em condições especialmente desvantajosas para o devedor; j) recessão provocada pelo aumento da taxa de juros e conseqüente fortalecimento do capital financeiro em detrimento do industrial, com destruição do parque; k) retorno gradual ao modelo primário ou secundário exportador; l) patente intervenção federal no campo monetário e cambial; m) indiscriminado e não-estratégico processo de desestatização, com venda de segmentos que não oneravam o campo da despesa pública, ou mesmo, opostamente, incrementavam as receitas estatais patrimoniais com o seu superávit” (PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. Aspectos financeiros e tributários do Estado Neoliberal. *Revista Direito em Ação-UCB*, Brasília, v. 01, a.2000, p. 89-100).
 - 6 “Tocante à globalização do neoliberalismo, cabe assinalar judiciosamente que se trata de uma impostura deste final de século(...). Nunca deixou de haver globalização, antes e depois da era cristã. (...). A globalização em curso no mundo contemporâneo se compreende melhor como espécie, e não como gênero. Posta em termos de rigidez que exclui alternativas e inculca determinismo e fatalidade, privando a sociedade da esfera onde ela exercita a autodeterminação, o livre arbítrio e a soberania, a globalização é absolutamente falsa(...). É tão somente expressão do tempo. E como tal é fugaz: traz em si mesma o germe da transitoriedade, insita a todas as coisas e situações que o elemento histórico processa, qualifica e faz perecível(...). A conclusão básica que fazemos é, portanto, a seguinte: *a globalização em si ninguém pode remover. Mas o seu modelo sim; basta afastá-lo e instituir outro*” (BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a reconolização pelo golpe de estado institucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 15-16, grifos nossos).
 - 7 Vide: PEIXOTO, 2000, op. cit., p. 89.
 - 8 “A globalização hegemônica, sendo a fase mais recente de um projecto capitalista global, é também a nova metamorfose de um projecto expansionista de modernidade ocidental e cristã. Depois da missão civilizatória, do progresso, do desenvolvimento e da modernização, a globalização neoliberal prossegue um projecto civilizatório global, assente em princípios caracteristicamente ocidentais e cristãos: separação entre imanência e transcendência e uma concepção especular das relações entre ambas; a autonomia dos indivíduos; o individualismo na economia e na política (o interesse comum assente na prossecução do interesse próprio); a secularização (a separação entre igreja e Estado e a transferência para o Estado da ideia de onnipotência divina); separação entre natureza e sociedade e a concepção da primeira como um recurso infinitamente disponível da segunda; o progresso como versão secular da redenção; a distinção entre o espaço público e o espaço privado, pertencendo à religião este último; privilégio absoluto a uma forma de conhecimento, a ciência moderna; a concepção do tempo, como sendo linear, com sentido e direcção únicos; formas de classificação social concebidas como conseqüências das superioridades e inferioridades naturais; gosto por princípios universais válidos independentes de contextos, ainda que sempre favoráveis aos contextos em

que pode florescer o projecto moderno capitalista, ocidental e cristão.” (SANTOS, Boaventura de Souza. Os direitos humanos na zona de contato entre globalizações rivais. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, Editora Revista dos Tribunais, v. 1. ago. /2011).

- 9 Sobre a ilegítima apropriação da globalização pelos modelos e pelas ideologias neoliberais, já tivemos a oportunidade de escrever as seguintes críticas acadêmicas, *in verbis*:
- “Quanto à globalização, em relação à filosofia política e econômica neoliberal, entendemos que a mesma se trata de um fenômeno complexo, a incluir seus tentáculos tanto no campo da gênese causal como no plano dos efeitos; ao mesmo passo em que a globalização foi propiciando o desencadear da ampla aceitação do modelo neoliberal do *Estado Mínimo* em vários países, na medida em que estes últimos aderiam ao novo modelo proposto, de modo relativo ou absoluto – sempre em tendência crescente –, o nível de transnacionalização foi aumentando. Não é à toa que o fenômeno da globalização está sempre associado às idéias neoliberais: parecem, sob o influxo de uma olhadela superficial, se manifestar em uma relação de autodependência para a manutenção das atuais características. De uma certa forma, ideologicamente, para os neoliberais, ressoa interessante que ocorra essa confusão conceitual, porquanto dá a impressão de que o neoliberalismo, no plano filosófico, também é um dado histórico não eventual.
- No entanto, globalização e neoliberalismo não se confundem – muito embora se apresentem, em nossos dias, estreitamente interligados –, sendo teoricamente possível existir processo de globalização em um ambiente mundial infenso ao neoliberalismo. Este último, entretanto, apoderou-se do atual fenômeno – com ênfase no seu aspecto de tecnologia –, instigando-o como ferramenta de sua própria produção ideológica. Em outras palavras, inexorável era tão-somente a globalização, em face do desenvolvimento dos meios de comunicação entre povos e nações, ocorrendo nítido mutualismo com a filosofia neoliberal” (PEIXOTO, 2000, op. cit., p. 93).
- 10 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. In: Globalização, Regionalização, Reforma do Estado e da Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, n. 211, jan./mar. 1998, Editora Renovar, grifos inexistentes no original.
- 11 “Outros movimentos globalizantes apresentaram combinações desses interesses, como o da expansão do Islã e do Imperialismo, sendo que este último se desdobrou em manifestações específicas, como o inglês, o norte-americano e o soviético. A globalização que se experimenta neste fim de século e de milênio ultrapassa, porém, todas estas experiências, pois ela não é só mais ampla e mais diversificada: é, sobretudo, mais profunda, pois é um produto da revolução das comunicações e, por isto, veio para permanecer. É necessário, portanto, que se tenha bem compreendido que o mundo se vai encolhendo e os indivíduos, os grupos, as sociedades os Estados, cada vez mais próximos e interagentes porque o desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente nos últimos cem anos disseminou ecumenicamente a informação, possibilitando a eclosão de uma nova etapa civilizatória: a era do conhecimento” (MOREIRA NETO, op. cit., grifos inexistentes no original).
- 12 “Enquanto o neoliberalismo tende a promover a desigualdade, louvando os chamados ‘incentivos’ e depreciando as instituições de solidariedade e redistribuição de renda, o individualismo de direitos global possui uma dinâmica igualitária, embora diferente da dinâmica anterior do nacionalismo, populismo e socialismo. (...) Globalização não significa necessariamente integração global. Pode também significar polarização global. (...) Globalização não são somente mercados anônimos e cultura de massa pré-empacotada e transmitida via satélite. Ela não é o mesmo que um embate sem fim pela *Lebensraum Globalization*; inclui também a ação social no mundo todo e o interesse mundial e a comunicação direta. O que estamos encarando é uma globalização de opções, não de forma alguma a opção por mais ou menos desigualdade de recursos e direitos” (THERBON, Göran. Dimensões da globalização e a dinâmica das desigualdades. In: GENTILL, Pablo (Org.). **Globalização excludente**: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. 3. ed. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1999, p. 91-92).
- 13 “Uma das máximas mais proferidas, especialmente pelos defensores da globalização como um fenômeno unicamente ou preponderantemente positivo é o de que a globalização é inevitável e que lutar contra isso é querer lutar contra o curso da história, o que, em última análise, significaria perda de tempo, energia e exercício involuntário de obtusidade intelectual. Este tipo de defesa de idéias ou, antes ainda, a adoção dessa premissa, é bastante comum entre economistas, mormente os de feição liberal, hoje já alinhados com o chamado neoliberalismo, termo que tem estreita ligação com a globalização. (...) Se nos atermos aos fatos históricos como tais, sejam eles quais forem, veremos que nada pode ser visto como inexorável ou ocorrente de forma inevitável por si só, como algo solto no espaço que simplesmente se materializou por obra e graça de uma força extra e/ou sobre-humana. (...) Assim, dizer que a globalização é inevitável, ao lado de ser pensamento que busca de forma desabrida a

- estreiteza e a não-reflexão, mostra também, junto com outras características, que pode ser uma espécie de estratégia deliberada justamente para se alcançar o quanto comentamos no tópico anterior acerca da adoção do ideário único trazido pela globalização, intencionando, ainda, que tal processo se dê da forma menos traumática possível, entendendo-se nessa expressão, a minoração ou ausência de resistência aos valores cuja unificação e planificação é buscada” (MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e direito: o impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 23-25).
- 14 Vide: CHOSSUDOVSKY, Michel. **The Globalization of poverty and the new world order**. 2 ed. *Global Outlook*: Ontário (Canadá), 2003, p. 17-20.
 - 15 Friedrich List, em 1827, após visitar o recém-independente Estados Unidos da América, já reconhecia que o ideal seria um mundo global onde inexistissem guerras, imperialismos e reinassem a paz e o livre-comércio, e profetizava um futuro de integração mundial real, senão vejamos, *in verbis*: “*Se todo o globo terrestre estivesse ligado por uma união semelhante aos 24 Estados da América do Norte, o livre comércio seria realmente bastante natural e benéfico como é atualmente nos Estados Unidos. Não haveria razão para separar o interesse de um certo espaço de terra e um certo número de seres humanos do interesse de todo o globo e de toda a raça. Não haveria interesse nacional nem lei nacional contrários à liberdade de toda a raça, nem restrição, nem guerra. Tudo fluiria em seu curso natural. O capital e as habilidades inglesas, se superabundantes naquela ilha, transbordariam para as margens do Sena e do Elba, do Reno e do Tejo; teriam fertilizado as florestas da Boêmia e da Polônia muito antes de fluir para as margens do Ganges e do St. Lawrence, e por toda parte levariam consigo liberdade e lei. Um inglês emigraria para a Galícia ou a Hungria tão rapidamente quanto hoje um homem de Nova Jersey emigra para o Missouri e o Arkansas. Nenhuma nação precisaria temer por sua independência, poder e riqueza por causa das ações de outras nações. Este estado de coisas pode ser muito desejável – pode ser caro ao coração de um filósofo desejá-lo – pode até fazer parte do grande plano da Providência realizá-lo em futuras eras. Mas, senhor, não é o estado do mundo real*” (LIST, Friedrich. In Carta 1 - O equívoco fundamental na Teoria do Livre Comércio. **Revista “OIKOS” de economia heterodoxa**, n. 8, a. VI, 2007. Disponível em: <<http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/viewFile/14/10>>. Acesso em: 5 ago. 2015.
 - 16 “A globalização, isto é, o processo de mundialização atual do capitalismo, apresenta várias faces: a financeira, a comercial, a produtiva, a institucional e a da política econômica (Baumann). Todas estas faces correspondem a etapas da competição entre um número cada vez mais reduzido de grandes empresas transnacionais, cerca de 300 mega empresas, segundo Chesnay. Tais 300 empresas constituem o ‘mercado’, entidade nada abstrata e que tem tentado se impor frente ao Estado, enquanto atores estruturados da ordem econômica mundial” (SANTOS, Ângela Moulin Penalva. Globalização econômica e financeira na América Latina. Inserção das economias latino-americanas na nova ordem econômica. In: *Globalização Na América Latina: integração solidária. Seminário Internacional no Rio de Janeiro*, 28-29 de nov. 1996. Editora Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG): Brasília, 1997, p. 57).
 - 17 SANTOS, Boaventura Sousa. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 72, out. 2005, pp. 7-44. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/governacao_neoliberal_RCCS72.PDF>. Acesso em: 23 mar. 2014.
 - 18 *Ibid.*, p. 7.
 - 19 *Ibid.*, p. 7.
 - 20 *Ver Op. Cit.* pg. 7.
 - 21 *Ver Op. Cit.*, pg. 8.
 - 22 SANTOS, *op. cit.*, p. 9 e ss.
 - 23 CARDUCCI, Michele. A realidade dos países BRICS e o papel do direito constitucional comparado. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 12, n. 50, pp. 205-217, out./dez. 2012, p. 206.
 - 24 *Ibid.*, p. 206.
 - 25 Vide AMORIM, Celso. **Brasil não pode desperdiçar seu soft power**. Entrevista para a BBC Brasil, em 10 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150310_entrevista_celso_amorim_jc_rb>. Acesso em: 5 ago. 2015.
 - 26 Ainda, sobre o conceito de “soft power”, vide obra seminal de Joseph Nye S. Jr.: “Soft Power: The Means To Success In World Politics Paperback – april 26, 2005, *in verbis*: “What is soft power? It is ability to get what you want through attraction rather than coercion or payments. It arises from attractiveness of a country’s culture, political ideals, and policies”(NYE Jr, Joseph S. **Soft Power: The Means To Success In World Politics Paperback**. PublicAffairs: New York (USA), April 26, 2005, preface. Disponível em: <<http://www.amazon.com/Soft-Power-Means-Success-Politics/dp/1586483064>>. Acesso em: 5 ago. 2015).

- 27 A multipolaridade “se trata de uma estrutura de poder oposta, por definição, à unipolaridade – que é a hegemonia de um pólo de poder sobre o sistema internacional, e à bipolaridade - competição entre dois pólos de poder hegemônicos no sistema internacional. Esta estrutura de poder compreende diversos (três ou mais) pólos no sistema internacional e pode ser de caráter competitivo ou cooperativo, como busca caracterizar o novo paradigma de política externa brasileira” (in “As Mudanças na Política Externa do Governo Dilma e a “Multipolaridade Benigna”. **Relatório oficial do “BRICS monitor”**. Núcleo de Análises de Economia e Política dos Países BRICS do Instituto de Relações Internacionais. PUC-Rio e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, de maio de 2011. Disponível em: <<http://bricspolicycenter.org/homolog/uploads/trabalhos/132/doc/556584881.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2015.
- 28 Vide: notícia oficial do governo brasileiro sobre o encontro entre os BRICS em Fortaleza, disponível em: <http://brics.itamaraty.gov.br/pt_br/>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 29 Vide: CARVALHO, Fernando J. Jardim. **Bretton Woods aos 60 anos**. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015.
- 30 “A crise econômica – profunda e prolongada – no centro do capitalismo já apontava para um mundo economicamente multipolar, porque em outras circunstâncias o conjunto da economia mundial teria entrado igualmente em recessão. Ainda que sofram as pressões recessivas da crise, os países do Sul do mundo – ou pelo menos uma parte deles, que reagem ao neoliberalismo – continuaram crescendo e diminuindo as desigualdades. O surgimento dos Brics aponta mais concretamente, para um bloco de países que desenham um mundo multipolar. Depois de seu espetacular lançamento, criou-se um clima na mídia conservadora internacional, de que os Brics teriam se esgotado, seja pela diminuição do seu ritmo de crescimento, seja por diferenças internas entre eles, seja ainda pela falta de novas iniciativas. A reunião dos Brics em Fortaleza desmentiu essas versões e, ao contrário, representou um relançamento espetacular do grupo de países emergentes. Ainda que não o afirmem, representa uma arquitetura alternativa à que foi constituída em Bretton Woods e que comandou, por sete décadas, o sistema econômico internacional, tendo o FMI e o Banco Mundial como seus pilares.” (SADER, Emir. In: **Brics: a hegemonia alternativa**. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/Brics-a-hegemonia-alternativa/2/31410>>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 31 Sobre a origem e o alcance da Globalização, vide os seguintes autores: GODOY, Arnaldo Sampaio de Godoy. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil**. Londrina: Edições Humanidades, 2004, p. 177 e ss.; IANNI Octávio. **Teorias da Globalização**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 13 e ss.; IANNI, Octávio. **A era do Globalismo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002, p. 11 e ss.; IANNI, Octávio. **A sociedade Global**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002, p. 127 e ss.
- Sobre a crítica que se faz ao conceito tradicional ou “neoliberal-hegemônico” de globalização, ver item anterior deste artigo.
- 32 Sobre a estrutura e o funcionamento da Organização Mundial do Comércio, vide os seguintes autores: VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. Editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 292-300; HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004, p. 151 e ss.; AMARAL, Alberto do Júnior. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 127-207; BRUM, Argemiro Luis; HECK, Cláudia Regina. **Economia Internacional: uma síntese da análise teórica**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, p. 244 e ss.; MAGALHÃES, José Carlos. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. Curitiba: Editora Juruá, 2005, p. 68 e ss.
- 33 Decretos que promulgaram tratados internacionais sobre o assunto: nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, bem como o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
- 34 Revogou o Decreto Presidencial nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que, até então, regulamentava o instituto das medidas antidumping.
- 35 Vide artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013.
- 36 Sobre uma visão crítica a respeito do pensamento de Friedrich List sobre o uso de medidas nacionalistas de proteção da economia interna, recomendamos a leitura do paper de Werner Karl Baingo, intitulado “Escola Histórica Alemã e o pensamento listiano protecionista do século XIX: ambiguidade ao *laissez-faire* inglês ou virtudes nacionais de EUA e Alemanha?”. Disponível em: http://www.apec.unesc.net/IV_EEC/sessoes_tematicas/Hist%F3ria%20econ%F4mica/Escola%20Hist%F3rica%20Alem%E3%20e%20o%20pensamento%20listiano%20protecionista%20do%20s%20E9culo%20XIX%20.pdf. Acesso em 5 ago. de 2015.
- Sobre a evolução da história do pensamento econômico, sugerimos a leitura da obra paradigmática de Robert Heilbroner: “a história do pensamento econômico”. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1996, 6ª edição.

- 37 Sobre a origem e as vantagens da criação da Organização Mundial do Comércio, vide: MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas Antidumping no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba, a. IV, n. 10, jun./dez. 2013. ISSN 2175-7119.
- 38 Sobre a dissensão doutrinária nacional e internacional a respeito da natureza jurídica das medidas antidumping, vide: MARQUES, op. cit.
- 39 "ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.
2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. (...)
4. Recurso especial não provido.
- (REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, Dje 30/5/2011). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_vi_sualizacao=null&livre=medida+e+antidumping+e+natureza+e+tribut%Edria&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 40 O próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido que o poder judiciário deve evitar adentrar no mérito de decisões da autoridade administrativa a respeito de medidas antidumping ou compensatórias, alegando que "Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência de ato do Poder Executivo (sobretarifa antidumping) no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, mormente quando não demonstrada ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da medida, como ocorreu no caso dos autos"(RE 475954 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 41 Vide artigo 1º do Decreto Presidencial nº 1.751/95: "Art. 1º Poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica".
- 42 Vide artigo 7º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.
- 43 Vide artigo 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, *in verbis*:
"Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de: I - aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos; II - homologar ou prorrogar compromissos de preços; III - determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos; IV - determinar a extensão de direitos antidumping definitivos; V - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, e de sua eventual alteração; VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 67; VII - suspender a exigibilidade de direito antidumping definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária na hipótese da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e VIII - suspender a aplicação do direito antidumping na hipótese do art. 109".
- 44 Vide artigo 2º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, *in verbis*: "Art. 2º Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente".
- 45 Vide artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 1.751/95.
- 46 Vide artigo 8º do Decreto nº 8.058/2013: "Considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador".
- 47 Sobre os parâmetros objetivos para caracterizar um bem nacional como "similar" ao bem estrangeiro importado, vide artigo 9º do Decreto nº 8.058/2013.

48 Vide artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013, in *litteris*:

“ Art. 14. Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no: I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de: a) despesas gerais; b) despesas administrativas; c) despesas de comercialização; d) despesas financeiras; e e) lucro.”

49 Sobre as dificuldades de criar um ambiente global de “paz universal”, o filósofo alemão Immanuel Kant se pronunciou no sentido de que seria uma “quimera” no final do século XVIII, e a única solução adequada seria estabelecer um “direito das gentes”, internacional, para persuadir os povos a se respeitarem, senão vejamos, *in verbis*: “Em nenhum lugar a natureza humana aparece menos digna de ser amada do que nas relações mútuas entre povos inteiros. Nenhum Estado, em relação a outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade. A vontade de se subjugar uns aos outros ou de empequenecerem o que é seu está aí sempre presente e o armamento para a defesa, que muitas vezes torna a paz ainda mais opressiva e mais prejudicial para a prosperidade interna do que a própria guerra, jamais pode afrouxar. Ora, para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter; pois uma paz universal duradoura, graças ao assim chamado equilíbrio das potências na Europa, é como a casa de Swift, que fora construída por um arquitecto de um modo tão perfeito, segundo todas as leis do equilíbrio, que imediatamente ruíu quando um pardal em cima dela pousou: é uma pura quimera”(KANT, Immanuel. In: MORÃO, Artur (Trad.). **Ensaio “SOBRE A EXPRESSÃO CORRENTE**: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática (1793)’. Portugal: Editora Lusosofia, 2001, p. 46). Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 5 ago. 2015.

50 “Em 2012, a China se consolidou como o maior parceiro comercial do Brasil, ultrapassando os Estados Unidos pela primeira vez. No ano passado, o gigante asiático liderou as vendas e as compras do Brasil: o País exportou um total de US\$ 41,2 bilhões em produtos e serviços para a China, e importou US\$ 34,2 bilhões em bens chineses.” Extraído do site: <<http://economia.terra.com.br/brasil-tem-pior-saldo-no-comercio-externo-em-dez-anos,828869aef6790410VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

Esses dados acima mencionados são corroborados nos indícios informativos extraídos de documento oficial do Governo Brasileiro, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores – MRE, por meio do Departamento de Promoção Comercial e Investimentos – DPR e de sua Divisão de Inteligência Comercial – DIC, documento extraído do site <<http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/ComExtBrasileiroABR2012.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

51 Vide: SOARES, Eduardo Coelho Maxnuck; CASTILHO, Marta dos Reis. **O impacto das importações chinesas na indústria brasileira nos anos 2000**. ANPEC. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files_1/i9acc8b9f95790afc4c7a1bd05c2df05a0.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2015.

52 ABI-SAD. Sérgio Caldas Mercador. **Os anjos rebeldes da paz celestial**: minorias no Tibete, Xinjiang e Mongólia Interior. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2013, p. 09.

53 MS 13.413/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 24/09/2008, DJe 6/10/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.

54 Vide: THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MÜLLER, Carolina. In: O reconhecimento da China como economia de mercado: o dilema de 2016. FGV. Disponível em: <<http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/O%20reconhecimento%20da%20china%20como%20economia%20de%20mercado%20-%20o%20dilema%20de%202016.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

55 Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça validou decisão da Secex que visualizou prática de dumping em produto chinês e desconsiderou o “preço normal” do mesmo no mercado chinês sob a alegação de que “A China não seria uma economia de mercado” – vide: “ Ementa: DEFESA COMERCIAL - DUMPING - DECRETO Nº 1.602/95 - COMPETÊNCIA DA SECEX - EXAME DE DADOS ESPECÍFICOS, CÁLCULOS E PROJEÇÕES ECONOMÉTRICAS - REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - COMPARAÇÃO ENTRE MÉDIAS PONDERADAS E PREÇOS ISOLADOS - EXCEPCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.5. Hipótese em que o valor normal só foi determinado com base em projeções e modelos econométricos, considerando-se não ter a República Popular da China economia de mercado. 6. O Poder Judiciário não pode substituir-se

- à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas.7. Exorbitância do Tribunal a quo, ao comparar médias ponderadas de valor normal com preços individuais de produtos importados em operações isoladas, fungindo da sua esfera de atuação. (...)9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1105993/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/02/2010, DJe 18/02/2010). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 5 de agosto de 2015.
- 56 Vide: MS 13.413/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2008, DJe 06/10/2008. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 5 de agosto de 2015.
- 57 “A legislação chinesa prevê também que o governo pode adotar medidas de retaliação contra países que usem medidas AD contra a China de maneira discriminatória, provavelmente para desencorajar o grande número de investigações contra o país.”(CASTELAN, Daniel Ricardo. O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índia e na China: características de regulação e de participação do setor privado. In: **Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, jul. 2012, p. 12).
- 58 Sobre a estrutura constitucional dos poderes, a história sintética da República Popular da China, sua realpolitik e singularidades, bem como seus desafios atuais, vide: CHEN, JIANFU. **Chinês law: context and transformation**. Martinus Nijhoff Publishers: Leiden, Boston, 2008, p. 29-144; KISSINGER, Henry. In: Leite, Cássio de Arantes (Trad.). **Sobre a China**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011, p. 25-39; ABI-SAD. Sérgio Caldas Mercador. In: **Os anjos rebeldes da paz celestial: minorias no Tibete, Xinjiang e Mongólia Interior**. Curitiba: Juruá editora, 2013, p. 10-87; ABI-SAD. Sérgio Caldas Mercado. In: **A muralha e o mito: Deng Xiaoping e as reformas revolucionárias na China**. Curitiba: Juruá editora, 2013, p. 13-167.
- 59 Vide artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 1.751/95.
- 60 Vide artigo 8º do Decreto nº 8.058/2013: “Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador”.
- 61 MARTINS, Ives Gandra da Silva. “O princípio da igualdade de tributação no comércio internacional (o sistema brasileiro e o protecionismo às avessas praticado pelas autoridades – inconstitucionalidade da menor oneração tributária do similar estrangeiro em relação ao produzido no país)”. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, Editora Revista dos Tribunais, v. 6, p. 173, jan. 1994, p. 172.
- 62 Saliente-se que, no referido documento doutrinário, Ives Gandra da Silva Martins, a par do diagnóstico fulminantemente verdadeiro, ao ponto de até à presente data ser um diagnóstico estrutural e conjuntural com logicidade, o referido autor sugeriu o aumento do imposto de importação como forma de compensar as assimetrias tributárias entre produtos brasileiros e produtos estrangeiros. No entanto, o uso da legislação tributária para proteger o mercado interno passou a ser vedado com o sistema da Organização Mundial de Comércio, como anota Marcos Aurélio Pereira Valadão (VALADÃO, op. cit., p. 31).
- 63 Saliente-se que a competição pode, muitas vezes, chegar ao ponto da guerra fiscal entre os estados, para atrair investimentos, impactando o sistema tributário dos países, como anota a doutrina brasileira – ver: MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Subsídios tributários e Organização Mundial do Comércio: uma relação difícil. **Revista Fórum de Direito Tributário RFDT**. Belo Horizonte, a. 9, n. 53, set./out. 2011, p. 9.
- 64 “Ora, a livre iniciativa é evidentemente violentada na medida em que os produtos produzidos no Brasil sofrem carga tributária superior à dos estrangeiros. Deve-se lembrar que é princípio de comércio internacional o de que os países exportam “produtos” e não “tributos”, razão pela qual os produtos estrangeiros chegam ao Brasil desonerados, em sua origem, de grande parte da carga tributária interna. Não têm o efeito “cascata”, nem o efeito “inflação” no Brasil e não têm a oneração tributária na origem.
- Ora, a livre iniciativa pressupõe garantir a todos os nacionais e residentes igualdade de condições concorrenciais. O princípio da “livre iniciativa” é acompanhado pelo da “livre concorrência”, o que também pressupõe igualdade de condições de competição. Não pode o Estado inibir a produção nacional e favorecer a estrangeira, mesmo que tal decorra de conjuntura que não consegue dominar, por teimar em manter estrutura administrativa superior à capacidade da sociedade em suportá-la.
- No momento em que a produção nacional cai e parte de seu mercado é preenchido pela produção importada, à nitidez, cai o nível de emprego, posto que, no produto importado, apenas o ciclo final do comércio gera empregos, enquanto que a produção nacional gera empregos em toda a cadeia produtiva. Ferido fica, em decorrência, o inc. VIII do art. 170. Em face de tal favorecimento conjuntural, começam a ocorrer as hipóteses de abuso do poder econômico, plasmadas no art. 173, § 4º, o qual não permite que a dominação de mercados e eliminação de concorrência floresçam em regimes de livre concorrência. Ora, no favorecimento à produção estrangeira decorrencial de um sistema tributário mais penoso para as empresas brasileiras e nos efeitos caóticos da inflação em todo o ciclo produtivo, que termina gerando uma

- fantástica carga financeira sobre as empresas, o abuso do poder econômico é dirigido, coordenado e apoiado pelo Estado!!!* (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Op. Cit. p. 173).
- 65 Vide: CASTELAN, op. cit., p. 9/32-34.
- 66 Vide, *et alii*, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a legitimidade das medidas administrativas adotadas pelo governo brasileiro: REsp 1.048.470-PR; REsp 1.105.993-PR; MS 20.481/DF; MS 21.168/DF; MS 14691/DF; MS 15.400/DF; MS 15.142/DF e Rcl 1887/ES. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 67 MS 14.857-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/5/2010, noticiado no Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 434, referente ao período de 10 a 14 de maio de 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 68 Mencione-se, em acréscimo, que o perfil dos casos de antidumping atuais aplicados pelo Brasil não costuma alcançar bens manufaturados e nem bem em regime de monopólio por falta de similar no Brasil (vide: CASTELAN, op. cit., p. 32-34).
- 69 WEIGUN, ZHU. O Sistema Tributário Chinês e seus Efeitos no Desenvolvimento e nas Relações Comerciais Internacionais da China: Enfoque Jurídico e Econômico. In: VALADÃO, Marcos Pereira (Org.). **Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC): Estruturas dos Sistemas Tributários**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Brasília: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011, p.224 e ss.
- 70 Nesse sentido, as lições de ZHU WEIQUN, op. cit., p. 225.
- 71 *Ibid.*, 225.
- 72 *Ibid.*, 225-226.
- 73 *Ibid.*, 226.
- 74 *Ibid.*, 228.
- 75 *Ibid.*, 301.
- 76 Ver Relatório do Tribunal de Contas da União denominado de “Versão Simplificada das Contas do Governo da República - Exercício de 2009”, o qual detecta uma diferença percentual sobre o respectivo PIB de quase 15% de diferença entre a carga tributária total do Brasil em comparação com a China. Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_governo/contas_09/Textos/Ficha%203%20-%20Carga%20Tributaria.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 77 Ver julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Agravo de Instrumento nº 435914 AgR/MG. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 ago 2015.
- 78 Ver julgamento do Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 79 Ver julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 573675/SC. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.
- 80 Acerca da complexidade, das vantagens e das desvantagens globais do sistema tributário brasileiro, remetemos a estudo que publicamos sobre o assunto, no qual sugerimos que o sistema tributário brasileiro é uma verdadeira jabuticaba, único e obstativo econômico e até social do desenvolvimento empresarial e nacional - vide: PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto. **Sistema Tributário Brasileiro: Histórico, Perspectivas e Análise Crítica**. In: VALADÃO, Marcos Pereira (Org.). **Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC): Estruturas dos Sistemas Tributários**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Brasília: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011, p. 38-98.
- 81 Tal circunstância, a carga tributária brasileira maior, também pode servir de motivação adicional para a aplicação de medida antidumping quando o “preço normal” do similar brasileiro for muito maior do que o seu concorrente importado da China.
- 82 Vide: CASTELAN, op. cit., p. 33-34.
- 83 É importante mencionar que várias das situações de aplicação de medidas antidumping que já ocorreram no Brasil, nos últimos anos, foram pertinentes a produtos chineses, refletindo-se no amplo número de acórdãos judiciais que analisaram a legalidade das “AD” em relação a produtos chineses considerados ameaças à economia nacional - vide, apenas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados: MS 21.168/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/04/2015, DJe 16/4/2015; MS 20.481/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014; REsp 946.945/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1119934/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 10/12/2010; AgRg no MS 15.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe

26/11/2010; REsp 1105993/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 18/2/2010; MS 14691/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009; MS 13.474/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009; MS 13.413/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2008, DJe 6/10/2008, *et alli*. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 ago. 2015.

BRICS' MULTICENTERED GEOSTRATEGIC PROJECT, THE NEW GLOBALIZATION AND TAX ASYMMETRIES BETWEEN BRAZIL AND CHINA

ABSTRACT

The objective of this article is to analyse the new “counter-hegemonic” globalization and the multipolar integration role of BRICS and its relation with the use of anti-dumping measure in balancing bilateral trade. The criteria to check the dumping practice will be the analysis of the consequences on existing tax disparities between Brazilian and Chinese tax systems, respectively, including its influence on the formation of prices of economic goods or on setting “normal price” that will work as reference to establish the legal price. It was verified that exists legitimacy and convenience in the use of anti-dumping measures by the Brazilian government on Sino-Brazilian trade. This resource means no strategic risk to the very dynamics of the interaction between these two countries, including in the framework of BRICS. As result of this analysis, it is recommended the use of these measures, when necessary to protect national economy.

Keywords: Globalization. BRICS. Foreign trade. Tax asymmetries. Antidumping.

Submetido: 06 ago. 2015

Aprovado: 17 ago. 2015